etrônico

Estratégia
CONCURSOS

Aul

Legislação Tributária (Itens 8, 9 e 11) p/ SEFAZ-AL(Auditor Fin e Controle de Arrecadação)Pós-Edital

Professor: Eduardo Da Rocha, Rafael Rocha (Caverna)

1 – Introdução 2
2 - Introdução à Lei Kandir 6
3 - Incidência 11
4 - Não Incidência 21
5 – Sujeição Passiva 31
6 – Local da Operação 34
7 – Do Momento 43
8 – Bateria de Questões 48
9 – Lista de Questões 83
10 - Gabarito 99
11 - Bibliografia 100

1 – INTRODUÇÃO

Olá meu amigo! Seja bem-vindo(a) a este curso sobre Legislação Tributária focado no concurso para o cargo de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da SEFAZ-AL! "Mas professor, não vi essa matéria no meu edital! Não está confundindo com o cargo de Auditor Fiscal?" Não, querido aluno. Apesar de ter vindo escondidinha dentro de direito tributário, o edital exigiu o conhecimento da Lei Kandir, da LC 24/75 e da LC 160/17.

Para enfrentarmos a legislação e ficarmos afiados, falarei durante 5 aulas a parte teórica, em que serão explicados todos os pontos teóricos além de apresentar um leque de **questões resolvidas**, sempre priorizando as questões mais tradicionais e mais recentes. Também disponibilizarei 4 aulas de questões inéditas sobre o assunto para que você chegue afiado na prova. Além disso, estarei disponível no **fórum de dúvidas**, onde você pode entrar em contato quando julgar necessário. O curso foi feito para que você não precise de mais nada para ir bem nessa matéria! Não será necessário adquirir livros, outras apostilas ou qualquer outro material.

"Mas eu nunca vi isso na minha vida! Esse curso também serve pra mim?" Claro! Serve tanto para os iniciantes quanto para quem já tem uma noção. É plenamente possível que, mesmo sem ter estudado este conteúdo anteriormente, você consiga um ótimo desempenho na sua prova.

Antes de iniciarmos o curso propriamente dito permita-me uma breve apresentação.

Eduardo da Rocha

Meu nome é **Eduardo da Rocha**, mais conhecido como "Da Rocha". **Sou professor e Coach do Estratégia Concursos e Auditor Fiscal do Tesouro Estadual de Pernambuco formado em Ciências Navais/Administração pela Escola Naval-RJ e pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários-IBET.**

Minha vida no mundo dos concursos começou bem cedo. Aos 14 anos decidi que gostaria de seguir a carreira militar e, por isso, resolvi me inscrever no concurso para o Colégio Naval, instituição de ensino médio da Marinha do Brasil localizada em Angra dos Reis-RJ. Naquela época eu me considerava um bom aluno pois sempre conseguia notas excelentes na escola. Por isso, achava que eu não precisava estudar para tal concurso; ledo engano. Me f#$%@ na prova. Saí com a cabeça tão embaralhada que me achei o mais burro de todo o universo. Mas, por incrível que pareça, isso me fez bem. Dediquei todo o ano de 1999 a estudar feito louco e consegui a aprovação. Começava então minha carreira no serviço público federal.

Após terminar o Colégio Naval, ingressei na Escola Naval, onde me formei no ano de 2006. Ocorre que percebi que aquela profissão não me faria feliz pois não me atendia nem financeiramente e nem profissionalmente.

Decidi então estudar para concursos públicos muito por influência do meu irmão. Veio então a época de concurseiro maluco (rs). Eu estudava terça e parava na quarta pois precisava ver o jogo do Mengão e tomar uma cerveja. Quinta era véspera de sexta e por isso preferia ler algo por meia horinha (rs). Sexta era sexta, sábado era sábado e domingo era domingo. Resumindo: fim de semana

eu também não estudava. Na segunda não se estuda né gente? Parece loucura mas esse era meu pensamento (rs). Mesmo nesse ritmo, parei de estudar por umas 10000 vezes.

Saiu então o concurso do ICMS-RJ em 2013, se não me engano. Eu estava sabendo "tanto" que fui no caminho da prova estudando matemática financeira, matéria essa que só caía no outro dia na P2 (kkkkk) e obviamente me lasquei.

Pouco tempo depois, minha esposa conversou comigo e abriu minha mente: ou eu estudava direito ou então largava de vez meu sonho de ser auditor. As palavras dela mexeram com o meu eu. Por dentro eu sabia que era capaz e queria conquistar o meu sonho. Foi aí que começou a minha apneia. Vegetei por meses para o ICMS-RJ que estava por vir porém no meio do caminho surgiu o **ICMS-PE**. Nem pensei duas vezes. Nordestão? To dentro! No total foram 7,5 meses entre a decisão de estudar sério e as provas nos dias 28 e 29 de setembro (data do meu aniversário). Graças ao papai do céu, consegui ser **aprovado em 2º Lugar** e hoje cá estou aproveitando esse lugar fantástico que é o nosso Nordeste.

Nessa breve apresentação gostaria de deixar uma mensagem para você: **Nunca desista dos seus sonhos! Nunca! Nunca!** Não importa o quão difícil será chegar ao seu objetivo. Se você quiser, você chegará. Cheguei a estudar com meu filho no colo, estudei de pé, já estudei andando na rua... Foi sofrido mas valeu muito a pena! Se você quiser, a sua hora chegará!

Agora vamos falar do nosso material? Fiz essas aulas com muito carinho e paciência. Demorei meses debruçado sobre os livros e o computador para oferecer o melhor material de Legislação Tributária! Você verá que o curso abusa de **cores**, **esquemas, tabelas, exercícios e exemplos.** Considero nessa matéria os exemplos e os exercícios como essenciais para que você grave a infinidade de conteúdo que trarei. Tudo isso tem por objetivo facilitar o entendimento por parte de vocês. Trarei o curso de maneira mais objetiva possível sem deixar passar nada. Duvido que você encontre algo na sua prova que eu não tenha falado aqui!

Como trata-se de um curso em PDF e o foco não é português, utilizarei a linguagem mais informal possível para facilitar seu entendimento. Esse negócio de falar bonito e rebuscado não é comigo. Meu objetivo é fazer você acertar onde deve rabiscar o X na prova de legislação.

Não deixem de me procurar para possíveis dúvidas, sugestões e críticas. São elas que me elevarão tanto pessoalmente como profissionalmente. Contem comigo! Estarei à disposição sempre pelo fórum ou pelo meu email: eduardodarocha00@gmail.com. Se preferir, pode me contactar via redes sociais também:

Instagram: @ProfEduardodaRocha

Facebook: /ProfEduardodarocha

YouTube: Professor Eduardo da Rocha

Forte abraço a todos!

2 - INTRODUÇÃO À LEI KANDIR

A lei Kandir estabelece as normais gerais aplicáveis ao ICMS. Por ser uma lei complementar nacional, ela tem vigência em todas as unidades da Federação. Costuma-se dizer que a LC 87/96 é a "espinha dorsal" da regra matriz de incidência (RMIT) do ICMS pois traz os 5 elementos do fato gerador do tributo, os quais veremos de forma detalhada.

Muitos dispositivos da CF/88 são reproduzidos aqui na lei Kandir e os dispositivos dessa lei também estarão reproduzidos na legislação ordinária do nosso Estado.

A CF/88 estabeleceu que várias matérias relativas ao ICMS devem ser reguladas por lei complementar. Veja:

> Art. 146. Cabe à **lei complementar**:
> III - estabelecer **normas gerais** em matéria de **legislação tributária**, especialmente sobre:
> a) **definição** de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;
>
> Art. 155. § 2º
> XII - cabe à **lei complementar** (em relação ao ICMS):
> a) **definir seus contribuintes**;
> b) dispor sobre **substituição tributária**;
> c) disciplinar o regime de **compensação** do imposto;
> d) **fixar**, para efeito de sua cobrança e definição do **estabelecimento responsável**, o **local das operações** relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
> e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
> f) **prever casos de manutenção de crédito**, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
> i) **fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre**, **também na importação** do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Assim, a lei Kandir nos traz, em relação ao ICMS, as definições dos fatos geradores (FG), bases de cálculo, os sujeitos passivos e o locais das operações e prestações. São os chamados elementos

do fato gerador abaixo explicitados, também conhecidos como Regra Matriz de Incidência Tributária (RMIT):

1. Elemento material (o quê – incidência: Quais são os fatos tipificados em lei como hipótese de incidência?)
2. Elemento temporal (quando – momento de ocorrência do FG)
3. Elemento quantitativo (quanto – base de cálculo e alíquota)
4. Elemento pessoal ou subjetivo (quem – sujeito passivo e ativo)
5. Elemento espacial (onde – local da operação)

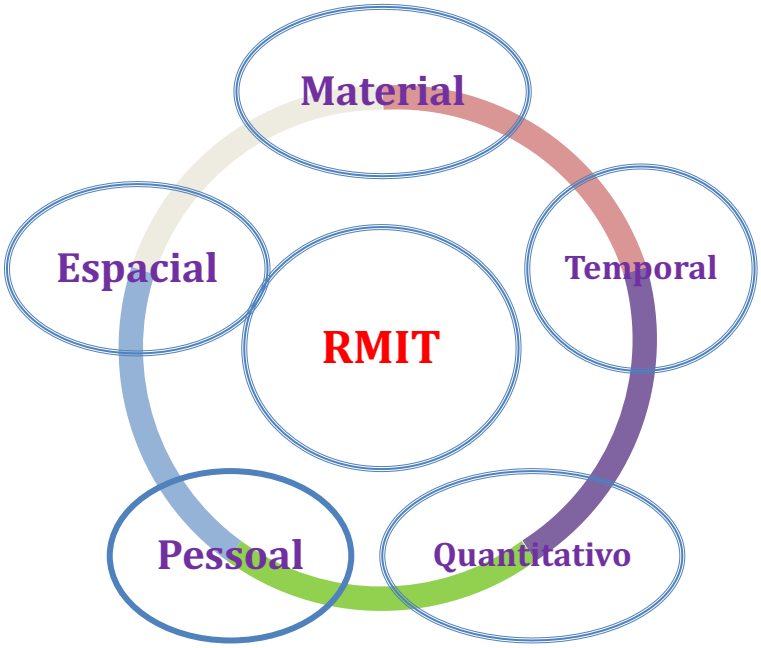

Vimos os 5 elementos do fato gerador que compõe a RMIT. Mas...o que é efetivamente um fato gerador (FG)? Ora, o FG nasce quando ocorre um fato jurídico qualquer no mundo que a lei, **somente lei no sentido formal** (para obedecer ao princípio da legalidade estrita), tipificou como sendo hipótese de incidência do imposto, por conseguinte, fazendo surgir a obrigação tributária para o sujeito passivo e o direito de exigir do sujeito ativo (Estado).

Imagine 2 situações cotidianas: andar na rua e importar um Iphone dos Estados Unidos.

A lei não diz que andar na rua é uma hipótese de incidência do ICMS, ou seja, não se pode tributar o simples fato de você andar na rua... Sendo assim, por falta de tipificação legal, não se trata de um fato gerador.

Já o ato de importar um Iphone encontra previsão na lei Kandir como hipótese de incidência, o que significa dizer que esta ação é FG do ICMS. Assim, sempre que alguém importar produtos do exterior será obrigado a pagar ICMS por ter incorrido em uma hipótese de incidência. Em suma, fato gerador é a situação descrita em lei como necessária e suficiente para instaurar uma relação jurídico-tributária entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, nascendo uma obrigação tributária.

Feitas essas considerações, vamos ao primeiro artigo da Lei Kandir:

> Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre **prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

O artigo 1º nada mais faz do que reproduzir o art. 155, II da CF, que atribui a competência dos Estados e do DF para instituição do ICMS. o campo de incidência do ICMS é delimitado claramente: ele incide sobre a circulação de mercadorias, "fretes" interestaduais e intermunicipais e prestação de serviços de comunicação, ainda que se iniciem no exterior.

Repare bem na expressão **"ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior"**. Assim, caso você receba uma chamada a cobrar iniciada em Munique-ALE, estará sujeito ao pagamento do ICMS.

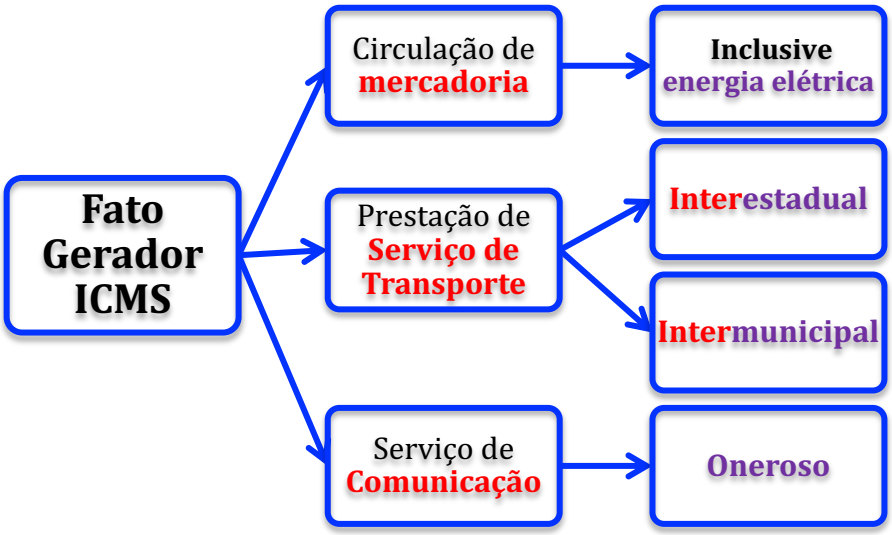

O ICMS **não incide** sobre o **transporte internacional** nem sobre o **transporte intramunicipal**.

Como prometido no início desta aula, abusarei de exemplos para que você possa solidificar o conhecimento. Vamos a alguns?

Exemplo 1) Se você mora na Cidade do Rio de Janeiro e contrata uma transportadora para levar sua mudança do bairro de Botafogo para o bairro do Flamengo, não incidirá ICMS nessa operação pois ocorreu dentro do mesmo município (intramunicipal).

Exemplo 2) Empresa presta serviço de transporte de São Paulo-SP até o Rio de Janeiro-RJ. Incide ICMS por se tratar de prestação de serviço de transporte interestadual.

Exemplo 3) Empresa presta serviço de transporte entre os bairros de Pitimbu e Ponta Negra, ambos em Natal/RN. Não incide ICMS por ser uma prestação de serviço de transporte intramunicipal.

Exemplo 4) Empresa vende 50 sacos de cimento para consumidor final. Incide ICMS pois trata-se de circulação de mercadoria.

Exemplo 5) Empresa presta serviço de transporte de passageiros de Maceió-AL a Montevideo-Uruguai. Não incide ICMS por se tratar de transporte internacional (toda exportação é imune).

Exemplo 6) Empresa de telefonia contrata prestação de serviços de comunicação de Munique-Alemanha. É caso de importação de serviços e por isso incide ICMS sobre serviço de comunicações ainda que tenha iniciado no exterior.

▪

Exemplo 7) Fábrica de cotonetes de Alagoas vende para revendedor localizado em Santa Catarina. Incide ICMS sobre a circulação de mercadorias.

E por falar em incidência, vamos ao detalhamento dado pela lei Kandir a esse assunto já introduzido.

3 - INCIDÊNCIA

A partir de agora iremos destrinchar o art. 2º da Lei Kandir, que trata das hipóteses de incidência do ICMS. Em regra, quando ocorrerem essas situações descritas no artigo será devido ICMS aos cofres públicos.

> Art. 2° O imposto **incide** sobre:
> I - **operações relativas à circulação de mercadorias**, **inclusive** o **fornecimento de alimentação e bebidas em bares**, restaurantes e estabelecimentos similares;

O principal fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias. Se houve a circulação então incide o ICMS, mesmo que a circulação seja apenas jurídica, ou seja, quando a mercadoria permanece onde está mas troca de dono.

É necessário explicar uma coisa importante. Para a lei Kandir, ainda que a circulação de mercadoria seja somente física, ou seja, entre o mesmo contribuinte, incide ICMS.

Exemplo 8) A empresa COELHÃO, contribuinte do ICMS, transfere 50 sacos de cenoura do seu estabelecimento localizado em Atalaia-AL para sua filial em Maragogi-AL. Para a Lei Kandir, o ICMS deve incidir normalmente.

Entretanto, como nada é fácil na vida do concurseiro, o STF tem entendido que, por não haver circulação jurídica de mercadoria (troca de titularidade), não há incidência do ICMS.

Em um julgado proferido em 30.05.2014 pela Primeira Turma verificou-se que aquela Corte "tem-se posicionado no sentido de que **o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular não caracteriza fato gerador do ICMS, ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas**" (ARE 756636 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 30/05/2014).

"E agora, Da Rocha? O que eu faço?" Você deve analisar na hora da prova se a questão quer a letra da lei Kandir ou se quer o entendimento do STF. Se falar "De acordo com o STF...", você levará em consideração o posicionamento do STF. Se falar "De acordo com a Lei Kandir..." vá pela letra da lei Kandir. E se não falar nada ferrou rs. Sugiro que, como se trata de Direito Tributário, você leve em conta o posicionamento do STF.

Reparem esse outro exemplo:

Exemplo 9) A empresa COELHÃO, contribuinte do ICMS, possui 50 sacos de cenoura em um depósito fechado localizado em Maceió. No mês da Páscoa, vendeu a mercadoria para a Empresa OVOVO. Entretanto, a OVOVO estava com todos os seus depósito abarrotados e decidiu manter a mercadoria no mesmo depósito fechado de Maceió. Repare que não houve a circulação física da mercadoria pois ela não saiu do depósito. O que ocorreu foi apenas a circulação jurídica e, mesmo assim, haverá incidência de ICMS.

Um outro ponto importante relativo ao inciso I é que a lei Kandir deu fim ao conflito de competência entre Estados e Municípios no que tange a sujeição ativa para tributar o fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes. Os municípios alegavam que esse fornecimento tratava-se de prestação de serviço, todavia, hoje, não restam mais dúvidas: a venda de bebidas e alimentação em qualquer estabelecimento comercial está no campo de incidência do ICMS.

> II - prestações de serviços de **transporte interestadual** e **intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Este é o caso dos fretes, além dos serviços de transporte de pessoas e valores, seja de carreta, avião, trem etc. Se você for um aluno mais experiente poderá pensar: "Ué, mas eu já ouvi falar que não incide ICMS sobre transporte aéreo de passageiros, seja ele internacional, interestadual ou intermunicipal" Sim, você tem razão, meu amigo. O STF, em julgamento da ADI 1600/DF, adotou o posicionamento a favor da não incidência. As razões para isso não são objetos do nosso estudo e

não cairão na sua prova. Fiz apenas essa ressalva para você não ficar em dúvida caso leia algo afirmando não incidir o ICMS nessa situação específica. Entretanto, tenha atenção para a diferença entre o que a lei Kandir afirma e o entendimento do STF e posicione-se da mesma forma que o afirmado a circulação entre estabelecimentos do mesmo titular.

> III - prestações **onerosas de serviços de comunicação**, **por qualquer meio**, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

O ICMS, no caso dos serviços de comunicação, fica restrito apenas às prestações **onerosas (TV a cabo por exemplo)**, não sendo tributados os serviços de TV aberta. Isso quer dizer que quando você assiste ao SBT, por exemplo, não está ocorrendo nenhum fato gerador pois se trata de TV aberta (gratuita), bastando uma antena do camelô com aquele pedaço de "Bombril" na ponta para chegar o sinal, sem nenhum ônus ao consumidor. Já se você quiser ver uma luta de MMA no canal PFC terá que pagar a mais por esse serviço de comunicação, deixando de ser gratuito e se tornando oneroso, o que será FG do ICMS!

> IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **não compreendidos na competência tributária dos Municípios**;
> V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.**

Vimos que o ICMS incide sobre circulação de mercadoria, sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicações. Já o ISS, por definição, incide sobre serviços de quaisquer natureza. Como agir no caso de um serviço ser prestado juntamente com o fornecimento de mercadorias?

Imagine que sua sogra esteja internada no hospital e faça uso de medicamentos. Sendo a

venda desses medicamentos uma circulação de mercadorias cobraria-se ICMS sobre os medicamentos e ISS sobre os serviços médicos? ICMS sobre tudo? ISS sobre tudo?

Para evitar confusões no campo de atuação de cada um deles, a lei Kandir (e a CF/88 também) se preocupou em deixar claro que quando os serviços não estiverem na competência tributária dos Municípios e forem fornecidos junto com mercadorias, serão tributados pelo ICMS.

"Tá bom Da Rocha, e como vou saber quais serviços são tributados pelo ISS?" A LC 116/03 trouxe anexa uma lista de serviços, elencando todos que serão tributados pelo ISS. Então, na prática, o que você tem que fazer é olhar a lista e verificar se ele é tributado pelo imposto municipal. Se não for, em regra, um serviço fornecido juntamente com uma mercadoria será tributado pelo ICMS.

Precisamos ter atenção a pequenas exceções trazidas pela própria LC 116/03. Essas exceções (chamamos de ressalvas) trazem hipóteses que a própria lei diz que a aplicação dos impostos será repartida: ICMS sobre mercadoria e ISS sobre o serviço. Como são poucas, você precisa decorá-las! Veja abaixo as exceções e dois pequenos esquemas para prestação de serviços com fornecimento de mercadorias.

Exceções da LC 116/03:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (**exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado**, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, **sujeita ao ICMS**).

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, **com material fornecido pelo tomador do serviço.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (**o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços**).
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como **bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução**, quando ficarão sujeitos ao **ICMS**.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).
14.03 – Recondicionamento de motores (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).
14.09 – Alfaiataria e costura, **quando o material for fornecido pelo usuário final**, **exceto aviamento.**
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS**).

Serviço previsto na LC 116/03, sem ressalva autorize cobrança do ICMS	**ISS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)
Serviço previsto na LC 116/03, com ressalva para cobrança do ICMS	**ISS** sobre o serviço e **ICMS** sobre a mercadoria
Serviço não previsto na LC 116/03	**ICMS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

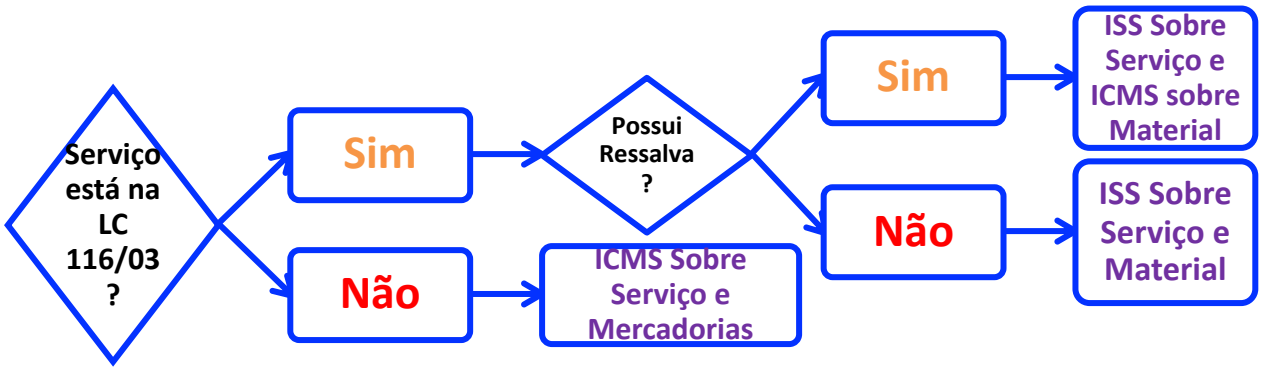

Vamos de exemplos para entendermos de vez isso?

Exemplo 10) Construtora foi contratada para construir um prédio e fabrica tijolos fora do local da obra. Como fabricou fora do local da obra, o ICMS será devido sobre o fornecimento de tijolos e o ISS sobre o valor do serviço de construção. Ver item 7.02 das exceções.

Exemplo 11) Construtora foi contratada para construir um prédio e fabrica tijolos no canteiro de obras. Como fabricou no local da obra, o ISS incidirá sobre o valor do serviço de construção e sobre o fornecimento de tijolos. Ver item 7.02 das exceções.

Exemplo 12) Juliana forneceu carpetes para a empresa CARPETEX fazer a instalação dos mesmos em sua casa. O ISS incidirá apenas sobre o serviço de instalação. Ver item 7.06 das exceções.

Exemplo 13) Juliana contratou empresa para instalação de carpetes. Tanto o carpete quanto os serviços foram fornecidos pela mesma empresa. Não incidirá ISS mas sim ICMS sobre tudo.

Gostaria de fazer um comentário sobre esse exemplo uma vez que muitos alunos se confundem. As "ressalvas" são os "excetos" dos itens. No caso da colocação e instalação de carpetes, a lei só fez

previsão para incidência do ISS caso o tomador forneça o material. O caso em que próprio prestador fornece os carpetes não está previsto na lista! E se não está previsto na lista, incide ICMS sobre tudo!

Exemplo 14) Joana viajou para um resort em Porto de Galinhas-PE. Dentro do preço pago, estavam inclusas todas refeições. Incidirá ISS sobre tudo, inclusive sobre as refeições. Ver item 9.01 das exceções.

Exemplo 15) Elba viajou para um resort em Porto de Galinhas-PE. A parte do valor das diárias, pagou R$ 200 de alimentação. Incidirá ISS sobre a hospedagem e ICMS sobre a alimentação. Ver item 9.01 das exceções.

Exemplo 16) Você passou no seu concurso e comprou uma BMW novinha. Logo no primeiro fim de semana o carro deu problema e você colocou pra consertar, pagando R$ 2.000 de mão-de-obra e R$ 10.000 de peças. Incidirá ICMS sobre as peças e ISS sobre o serviço de mão-de-obra. Ver item 14.01 das exceções.

Exemplo 17) Depois que você passou no concurso sua namorada te cobrou aquele casamento que você enrola por anos. Você, muito contrariado, contrata uma empresa de buffet para o dia do enterro, digo, para o dia do casamento. Incidirá ICMS sobre o Blue Label, os refrigerantes, os canapés etc. Entretanto, incidirá ISS sobre o serviço. Ver item 17.11 das exceções.

> § 1º O imposto incide também:
> I – sobre a entrada de mercadoria ou bem **importados** do exterior, **por pessoa física ou jurídica**, **ainda que não seja contribuinte habitual do imposto**, **qualquer que seja a sua finalidade**;

Após a vigência da EC 33/2001, as pessoas físicas que importarem mercadorias do exterior também passam a ser consideradas como contribuintes do ICMS, independentemente da finalidade desta importação! Foi o que vimos quando estudamos os dispositivos constitucionais na aula 00 (art. 155, §º2, IX, b). Aí você pergunta: "Mas eu sou pessoa física, estava navegando pela internet e vi um iPad baratinho nos EUA. Meu dedo coçou e acabei comprando. Não sou revendedor, não objetivo lucro e comprei apenas uma mísera unidade. Tenho que pagar ICMS?". A resposta é: sem dúvida.

> II - sobre o serviço prestado no exterior **ou** cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Este dispositivo inclui no campo de incidência do ICMS a importação de serviços, seja de transportes ou de comunicação, prestados ou iniciados no exterior. Exemplifiquei nesta aula que caso você receba uma chamada a cobrar iniciada em Munique-ALE, estará sujeito ao pagamento do ICMS.

> III - sobre a **entrada**, no território do Estado destinatário, **de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica**, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização**, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o **imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente**.

O ICMS não incide também nas operações de saídas interestaduais com combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica. No caso específico dessas mercadorias a tributação fica 100% no Estado de destino, onde houve o consumo, não ficando nada na origem. Isso tem uma explicação lógica que, se você entender, ficará mais fácil de gravar.

O petróleo é considerado um bem nacional. Seria muito injusto que alguns Estados que possuem petróleo o explorassem e ficassem com tudo sem repartir com os demais Estados que não são privilegiados por ter petróleo em abundância. O mesmo pensamento vale para os Estados que são privilegiados geograficamente e conseguem produzir energia. Por isso, o legislador afirmou em

outras palavras o seguinte: “Quando sair petróleo/seus derivados e energia elétrica de um Estado, não vamos deixar o ICMS para ele. Vamos dar esse ICMS somente para o Estado que estiver adquirindo”.

Perceba que essa incidência só vale para os casos de aquisição para consumo (não destinados à industrialização ou comercialização). Caso se trata de comercialização ou industrialização o ICMS não incidirá na saída interestadual (imunidade) nem na entrada! Incidirá somente na posterior venda, por exemplo.

Se você, morador do Maranhão, adquirir gasolina de São Paulo para usar no seu carro não incidirá ICMS na saída de SP mas incidirá na entrada no Maranhão pois se trata de consumo. Mas se um posto de gasolina no Maranhão adquirir essa mercadoria de SP não incidirá ICMS nem na saída de SP nem na entrada no Maranhão! O ICMS incidirá somente quando o posto vender para você, consumidor final no Maranhão.

Não caia nas pegadinhas das bancas: o *Etanol* e o GNV não são derivados do Petróleo!

Veja o esquema que facilitará sua vida:

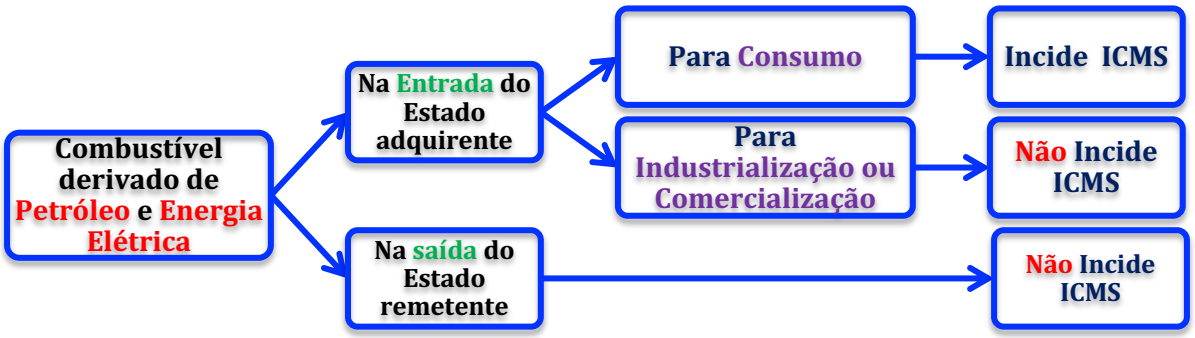

§ 2º A caracterização do **fato gerador independe da natureza jurídica** da operação que o constitua.

Importantíssimo esse comando, que de forma clara nos traz que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria, seja por doação, troca, devolução ou qualquer ato jurídico que caracterize troca de titularidade das mercadorias ou de qualquer outra forma de circulação, independente do nome que se dê a operação.

Este dispositivo ainda reforça o disposto no artigo 118 do CTN, que diz que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Exemplo 18) No curso de uma fiscalização volante em Alagoas, o conhecido fiscal chamado Dimulé flagra uma carga irregular sem a devida documentação fiscal. Dimulé, muito experiente, sabe que deve cobrar o ICMS, arbitrando a base de cálculo conforme veremos mais para frente. A mercadoria está em circulação? Sim! Então, meu querido, Dimulé deve cobrar o ICMS por ter ocorrido o FG.

Exemplo 35) Durante um Plantão no Posto Fiscal, Dimulé percebe que um caminhão com geladeiras, fogões e sofás novos está passando sem destaque do ICMS devido alegando tratar-se de serviço de mudança. Dimulé, desconfiado, pediu para abrir o caminhão e verificou que todos os itens eram novos, na caixa, e em quantidades não condizentes com uma mudança (10 geladeiras novas, 15 sofás novos, 10 televisores novos...). Ora, resta claro que a natureza da operação é uma venda, uma circulação de mercadoria com troca de titularidade! Entretanto, o caminhoneiro apresentou um contrato de prestação de serviço de mudança. Obviamente, Dimulé ignorou o que foi alegado pelo caminhoneiro e cobrou o ICMS, uma vez que o fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

4 - NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto **não incide** sobre:
I - operações com **livros, jornais, periódicos e o papel** destinado a sua impressão;

A lei Kandir repete a imunidade objetiva dos livros, jornais e etc. previstos na CF, artigo 150, VI, *c*.

"Professor, pode ser qualquer livro? E se for um livro pornográfico?" Não interessa o teor do livro! Pode ser até um álbum de figurinhas! Entretanto não se consideram livros aqueles simplesmente pautados, em branco, os usados para escrituração, as agendas e catálogos etc.

Veja:

E os Livros Digitais/e-books?

Em março de 2017 o STF julgou a matéria através dos **RE 330.817** (E-BOOKS) e **RE 595.676** (*imunidade para suporte para conteúdo digital).*
O Plenário da Suprema Corte definiu que livros eletrônicos também têm imunidade tributária. Segundo o STF, **os e-books devem ter a mesma imunidade tributária de que gozam os livros em papel definida no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. O mesmo entendimento foi aplicado para o suporte do conteúdo digital.**
Ficou definida a seguinte tese para fins de repercussão geral: **"A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (E-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".**

Vamos seguindo!

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Segundo o art. 155, § 2º, X, *a*, modificado pela EC 42/03, tornou-se imune toda e qualquer mercadoria e serviço destinados à exportação, inclusive os serviços de comunicação destinados ao exterior.

Veja o que diz o parágrafo único do artigo 3º da Lei Kandir no que tange à equiparação à exportação.

Parágrafo único. **Equipara-se às operações (exportações)**de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada **com o fim específico de exportação para o exterior**, destinada a:
I - **empresa comercial exportadora**, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - **armazém** alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A remessa para empresas exportadoras ou armazéns/entreposto são consideradas exportações indiretas, que são equiparadas à exportação e gozam do benefício da imunidade relativa ao ICMS.

Exemplo 20) A empresa SRN, fabricante de camisas de linho, contratou empresa marítima para levar à França 30.000 camisas que ela vendera. Nesse caso, tanto a exportação de mercadoria quanto o frete são imunes.

Exemplo 21) A empresa SRN, após fechar novo contrato de venda à França, enviou 30.000 camisas para o galpão de uma outra empresa comercial exportadora, que ficará responsável pelo embarque da mercadoria para a Europa. Nesse caso, apesar de a mercadoria ainda não ter saído do país, a saída da SRN para a comercial exportadora há imunidade!

Exemplo 22) A empresa SRN fechou contrato de venda de camisas à empresa comercial exportadora, que serão usadas pelo seus funcionários. Preste atenção pois nesse caso as camisas estão indo para a exportadora porém elas não serão exportadas! O que gera a imunidade é o fato de elas serem exportadas e não o fato de serem enviadas para uma exportadora. Assim, se enviou para uma exportadora para que essa depois faça a exportação, estará presente a imunidade. Entretanto, se enviou para a exportadora apenas como venda interna (para uso dos funcionários da exportadora, por exemplo), não haverá imunidade.

III - **operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;**

Esse assunto já foi comentado nesta aula! Trata-se da imunidade na **saída** interestadual dos combustíveis derivados do petróleo bem como quando estes entrarem destinados à industrialização ou à comercialização. Mais uma vez, quando se tratar destes combustíveis derivados do petróleo e de energia elétrica só vai ocorrer o FG na **entrada** no Estado se for destinado a consumo.

> IV - operações com **ouro**, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

O ouro quando definido como ativo financeiro é imune ao ICMS, conforme previsão constitucional. Veja:

> § 5º O ouro, quando definido em lei como **ativo financeiro ou instrumento cambial**, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo **(IOF)**,devido na operação de origem; a **alíquota mínima será de um por cento**, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
> I - **trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território**, conforme a origem;
> II - **setenta por cento para o Município de origem**.

Observa-se que não se trata do ouro comercializado como mercadoria (joias, por exemplo). Quando o ouro for mercadoria, incidirá ICMS normalmente.

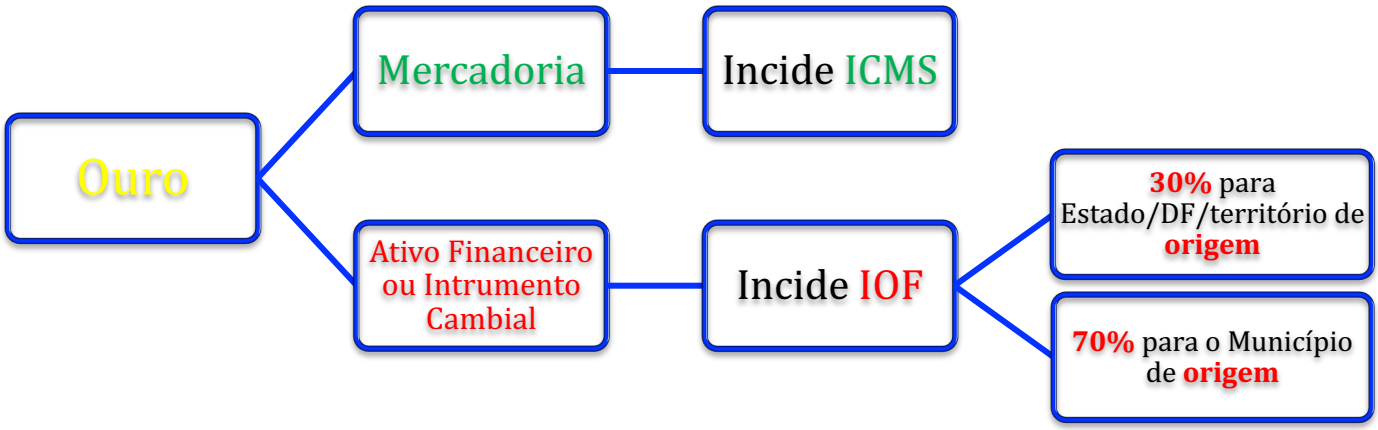

Exemplo 23) Dimulé, antes de ser auditor, trabalhou em uma mina de ouro que vendia toda a sua extração para uma instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Como ele já estava estudando para concurso, ao extrair 20g em um determinado dia contou para seus colegas que sobre aquele ouro incidiria apenas o IOF por se tratar de um ativo financeiro.

Exemplo 24) Dimulé, agora já como Auditor, certo dia voltando do seu plantão em um Posto Fiscal entrou em uma loja famosa de joias. Para agradar Dona Maria, sua quarta esposa, comprou um cordão de ouro 21k. Neste caso, Dimulé sabe muito bem que sobre a operação deve incidir ICMS tendo em vista que o ouro está sendo tratado como uma mercadoria.

> V - operações relativas a **mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação**, pelo próprio autor da saída, **de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços**, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

Este inciso pôs fim ao conflito de competências entre os Estados e Municípios, principalmente após a edição da Lei Complementar 116/03. Como vimos, quando a mercadoria é empregada na

prestação de algum serviço de competência expressa do Município (previsão na LC 116/03) sem ressalva, fica sujeita apenas ao ISS, sendo uma hipótese de não incidência do ICMS.

Exemplo 25) Dimulé, muito triste, recebeu a notícia que seu amigo Cabo Velho havia falecido. Como Cabo Velho havia deixado muitas dívidas, resolveu ajudar a família e contratar o serviço de funeral, que incluía coroa de flores, caixão e tapete vermelho. A funerária forneceu uma nota fiscal de serviços, sem destaque do ICMS. Dimulé não reclamou pois sabia que o serviço funerário estava previsto na LC 116/03 em seu item 25.02 com incidência apenas de ISS, inclusive sobre o caixão.

Exemplo 26) Dimulé, ao voltar do enterro de seu amigo pela estrada, verificou que um caixão caiu de cima de um caminhão. Esperto, logo falou pra Dona Maria: "Se tivesse um morto dentro incidira ISS mas como está vazio o caixão é uma mercadoria e incide ICMS". E, mais uma vez, Dimulé tinha razão. Os caixões em cima de um caminhão foram fabricados pela empresa VOCÊNÃOESCAPA, fabricante de caixões de luxo. A pergunta que fazemos: o caixão neste caso estava em um serviço funerário? Não! Ele estava sendo vendido da fábrica para uma funerária e por isso deve incidir ICMS. Para não esquecer, raciocine como Dimulé: tem morto dentro do caixão? ISS. Não tem morto? ICMS. Duvido você esquecer disso a partir de agora rs.

> VI - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de propriedade de estabelecimento** industrial, comercial ou de outra espécie;

Quando a circulação da mercadoria se der pela transferência de propriedade do estabelecimento, ou seja, houver a venda da empresa (contrato de trespasse), este fato estará **fora** do campo de incidência do ICMS.

Exemplo 27) Dimulé, como um bom visionário, adquiriu a cachaçaria PÉ INCHADO com todos os bens que ali estavam. Neste caso não incidirá ICMS mesmo havendo a circulação jurídica das mercadorias em estoque.

VII - operações decorrentes de **alienação fiduciária em garantia**, **inclusive** a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

Na operação de alienação fiduciária, quando o devedor (que tem a posse do bem) não cumprir com as suas obrigações, haverá o retorno da propriedade ao credor em função do inadimplemento da obrigação. Sobre essa transação e a transferência da propriedade plena sobre o bem para o devedor após a quitação das prestações, **não** incide o ICMS.

Exemplo 28) Dimulé realizou contrato de financiamento de automóvel com o BANCO TRETA. Nessas operações o banco continua sendo o proprietário do automóvel até que Dimulé pague todas as prestações. Até lá Dimulé tem apenas a posse do bem e não a propriedade, que é do banco. Após passar por dificuldades financeiras, ele não conseguiu quitar todas as parcelas e o BANCO TRETA conseguiu tomar o veículo de Dimulé. Sobre essa operação de retorno da posse do bem de Dimulé para o banco não incide ICMS até porque não houve mudança da propriedade do automóvel mas sim a mudança da posse. Ao mesmo passo, caso Dimulé acabe de pagar o automóvel, ocorrerá a transferência de propriedade do carro e ele passará a ser de verdade de propriedade de Dimulé. Sobre essa transferência também não incide ICMS.

VIII - operações de **arrendamento mercantil**, **não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário**;

Existem diversas modalidades de leasing que não são objetos do nosso estudo. Entretanto, de forma resumida, o leasing é como se fosse um empréstimo, onde, no fim, você tem um valor residual a pagar caso queira ficar com o bem. Seria por exemplo como pagar R$ 500 por mês por um carro e, após quitar a última parcela, precisasse pagar R$ 5.000 caso quisesse ter o carro para você. Nas operações de arrendamento mercantil (leasing) a transferência do bem do arrendante para o arrendatário e no seu respectivo retorno ao final do contrato de arrendamento **não** há incidência do

ICMS. Todavia, se ao final do contrato houver a **venda** deste bem, então sobre essa operação irá incidir o ICMS sobre o valor residual do bem.

Exemplo 29) Dimulé realizou uma operação de leasing de um iate com a empresa DIBOA. Após assinar o contrato, recebeu o iate sem a incidência de qualquer ICMS. Ao final do contrato, havia pago 30 prestações de R$ 10.000. Comunicou então à empresa DIBOA que **não** iria querer pagar o valor residual de R$ 100.000 para adquirir o bem e por isso teve que devolver o iate para a DIBOA. Nessa situação, nem no recebimento do iate por Dimulé e nem na devolução para a DIBOA incide o ICMS.

Exemplo 30) Dimulé realizou uma operação de leasing de um iate com a empresa DIBOA. Após assinar o contrato, recebeu o iate sem a incidência de qualquer ICMS. Ao final do contrato, havia pago 30 prestações de R$ 10.000. Comunicou então à empresa DIBOA que iria pagar o valor residual de R$ 100.000 para adquirir o bem. Nessa situação, no recebimento inicial do iate por Dimulé não haverá incidência do ICMS mas por ocasião do pagamento do valor residual irá incidir ICMS (venda do bem arrendado ao arrendatário).

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de bens móveis salvados de sinistro** para companhias seguradoras.

Também não incide o ICMS quando, por exemplo, uma seguradora conseguir recuperar um veículo que tenha sido roubado mas já tenha sido paga a indenização ao segurado e for realizada a transferência deste veículo para a propriedade da seguradora.

Exemplo 31) Depois de sair de um forró, Dimulé bateu seu carro até hoje por razões "desconhecidas". Por sorte, tinha seguro e recebeu a indenização. Transferiu então o que sobrou da perda total de seu carro para a seguradora. Sobre essa transferência não incide ICMS.

Exemplo 48) Dimulé teve seu carro roubado e recebeu a indenização da seguradora. Comprou um novo carro e, após 1 ano, conseguiram recuperar seu antigo carro, que foi transferido para o nome da seguradora. Sobre essa transferência não incide ICMS.

Obs: Para que não incida ICMS a transferência deve ser **para** a seguradora. Então, caso a seguradora recupere o carro que Dimulé havia batido e venda para terceiros, sobre essa operação irá incidir ICMS (há discussões no STF e na doutrina a respeito disso porém não interessa à nossa matéria).

Para você memorizar:

Não Incidência do ICMS

- Livros, Jornais, periódicos e papel destinado à impressão
- Exportações
- Op. Interestaduais entre contribuinte de combustíveis derivados de Petróleo para comercialização ou industrialização
- Ouro, quando Ativo Financeiro ou Intrumento Cambial
- Mercadoria + Serviço na LC 116 sem ressalva
- Trespasse
- Alienação Fiduciária
- Leasing, exceto venda do bem
- Bens Móveis salvados de Sinistro

5 – SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com **habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, **mesmo sem habitualidade ou intuito comercial**:
I – **importe** mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
II - seja **destinatária de serviço** prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no **exterior**;
III – adquira em **licitação** **mercadorias ou bens** apreendidos ou abandonados;
IV – adquira **lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica** **oriundos de outro Estado**, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização.**

Pessoal, em regra, o contribuinte deve se revestir de duas características: habitualidade e intuito comercial. Entretanto, a lei Kandir traz exceções que fazem com que aqueles que praticarem tais atos, mesmo que essas duas características estejam ausentes, sejam considerados contribuintes, independente de qualquer outra exigência ou situação. São eles: o importador de bens ou serviços, o arrematante de bens apreendidos ou abandonados e o consumidor final de combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica. São os chamados **contribuintes incondicionais**!

Exemplo 33) Dona Maria quis fazer uma surpresa para Dimulé e pegou um empréstimo para comprar 3 whiskys "Blue Label" da Colômbia. Dimulé ficou muito feliz por ter ganhado os whiskys mas também ficou feliz em contribuir para a arrecadação do Estado. Dona Maria o indagou: "Paga ICMS? São só 3, meu bem. Além do mais você tinha me dito que eu não era contribuinte habitual". Dimulé prontamente respondeu: "Dona Maria, se você importou, se lascou!"

Exemplo 34) Ao participar de um leilão de cervejas apreendidas, Dimulé arrematou 100 caixas de Eisenbahn para dar a sua tradicional festa de fim de ano. Nessa operação incide ICMS, independentemente de Dimulé ser contribuinte habitual ou não.

Exemplo 35) Lembram do iate do Dimulé? Mesmo estando morando em Sergipe, ele resolveu comprar diesel de Alagoas. Como o diesel será para consumo, deverá incidir ICMS.

> Art. 5º **Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável**, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Este comando, fundamentado pelo artigo 128 do CTN, permite, mediante lei, que o legislador atribua a responsabilidade tributária a terceiros, desde que estes tenham relação com o fato gerador do imposto. O exemplo clássico, visto em todos os Estados, é o caso do **transportador**, que se tornou responsável solidário com o contribuinte pelas mercadorias flagradas desacompanhadas de documentação fiscal. Assim, caso o transportador esteja com mercadoria desacompanhada de nota fiscal, pode o Fisco cobrar o ICMS tanto do remetente quanto do transportador.

Contribuinte - relação pessoal e direta com o fato gerador (**sujeito passivo *direto* – CTN 121, §único, I**).

Responsável - obrigação decorrente de disposição expressa em lei (**sujeito passivo *indireto* – CTN 121, §único, II**).

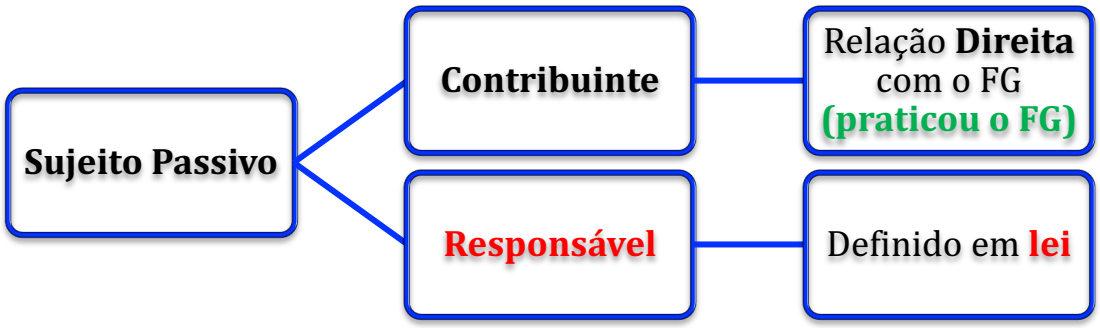

Vamos esquematizar?

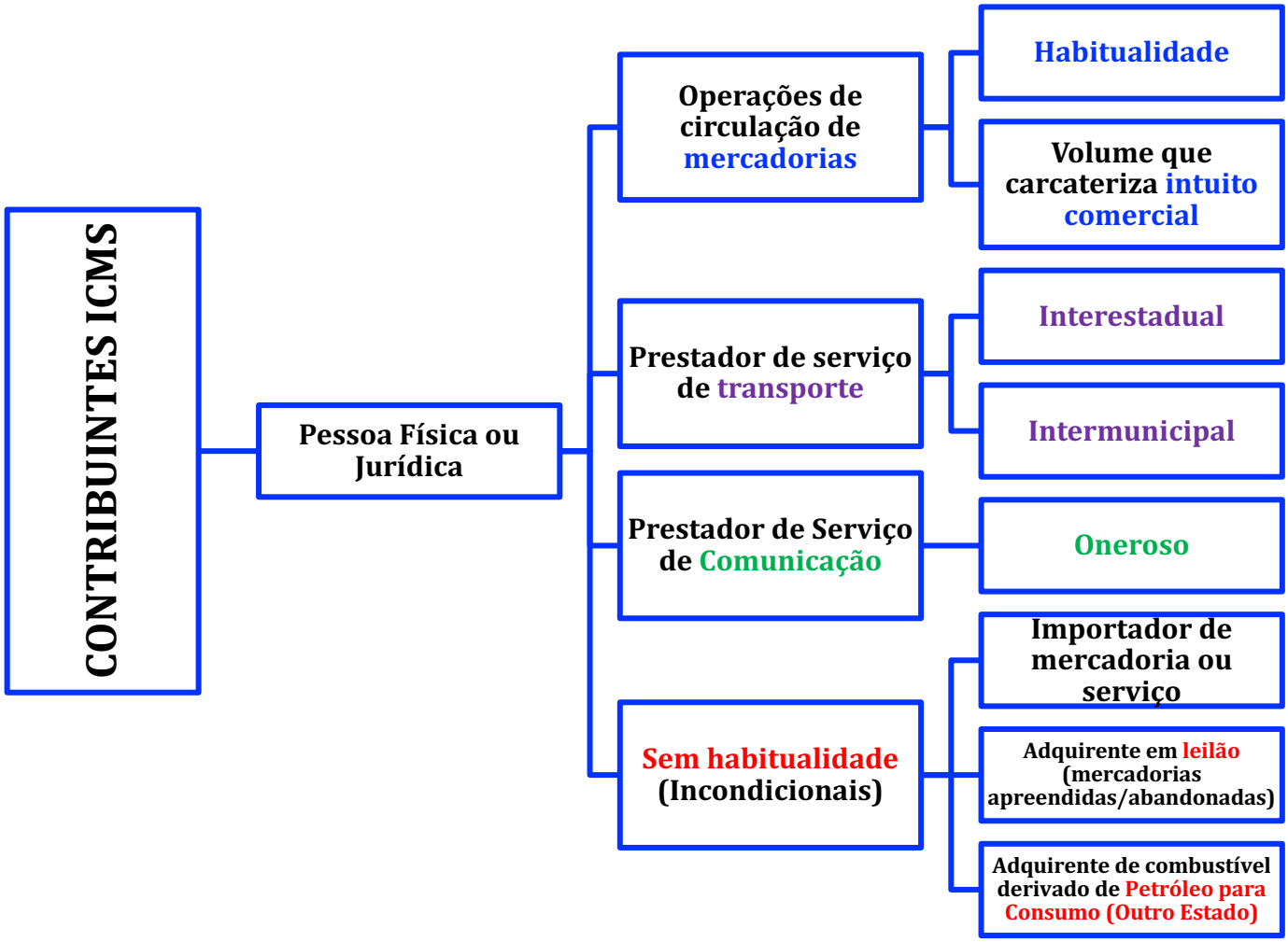

6 – Local da Operação

Determinar o local da operação é de suma importância para a tributação. É definindo-o que descobrimos para onde será devido o ICMS e qual será o estabelecimento responsável. Vamos ver?

> Art. 11. **O local da operação ou da prestação**, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
> I - tratando-se de mercadoria ou bem:
> a) o do **estabelecimento onde se encontre**, no momento da ocorrência do fato gerador;

Via de regra, o local da operação está vinculado ao momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, ao estabelecimento do contribuinte sujeito passivo.

> b) **onde se encontre**, **quando em situação irregular** pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Entretanto, nos casos em que a mercadoria estiver em situação irregular, considera-se o local da ocorrência do FG onde a mercadoria for encontrada pois se não há documentação fiscal, não há como o Fisco determinar com exatidão o local de entrada ou saída destas mercadorias. Na prática é o caso das abordagens de equipes de fiscalização volante de trânsito em caminhões que transportam mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Foi o caso que aconteceu com o Auditor Dimulé.

Exemplo 36) Dimulé estava com seu colete de fiscalização fazendo incursões em uma rodovia alagoana para pegar contribuintes sonegadores. Em uma dessas investidas encontrou um caminhão lotado de perucas. Ao questionar o caminhoneiro percebeu que as perucas estavam sendo transportadas sem nota fiscal. Dimulé fez o auto de infração e cobrou o ICMS para o Estado de AL, pois o local da operação foi o local onde a mercadoria foi encontrada.

c) **o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente**, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Este comando se refere à circulação ficta, no mesmo Estado, ou seja, quando há apenas a troca de titularidade do bem (circulação jurídica) sem haver a circulação de fato, o que mesmo assim caracteriza a incidência do ICMS.

O caso mais comum ocorre quando uma empresa deposita sua mercadoria em um armazém geral e após realizar a transação para outra empresa, esta não retira a mercadoria deste armazém por questões de logística. Houve a troca de titularidade mas a mercadoria não circulou de fato, havendo apenas a circulação jurídica. ICMS nele!

Exemplo 37) O caso acima aconteceu com a empresa MANDARINOW, localizada em Maceió, que vendeu 300 televisores para a empresa SRN. Porém, como a SRN não possuía espaço para armazenar em sua empresa, manteve a mercadoria no mesmo depósito, que também se localizava em Maceió. Logo apareceu o auditor Dimulé para cobrar o ICMS, sendo o local da operação o estabelecimento da empresa MANDARINOW (quem transferiu a mercadoria).

Agora passemos a uma observação muito importante.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I **não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.**

Pessoal, muita atenção a isso... Quando todos estiverem no mesmo Estado, a regra é a alínea *c* que acabei de explicar (local da operação é o do estabelecimento que transfira a propriedade). Entretanto, se a empresa depositante da mercadoria e o armazém geral (depositário) estiverem **localizados em estados distintos**, a regra da alínea *c* não será aplicada, sendo considerado assim o local de operação o do estabelecimento **onde estiver depositada a mercadoria.**

Exemplo 38) Agora imagine que a empresa MANDARINOW, localizada em Alagoas, tenha vendido 300 televisores para a empresa SRN. Porém, como a SRN não possuía espaço para armazenar em sua empresa, manteve a mercadoria no mesmo depósito, que se localizava em Recife-PE. Neste caso, o local da operação é o próprio depósito, por se localizar em Estado diverso da empresa depositante.

d) importado do exterior, o do **estabelecimento onde ocorrer a entrada física**;
e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente**, quando não estabelecido;

No caso da importação de bens e mercadorias do exterior, o local da operação é o domicílio/estabelecimento do adquirente, seja pessoa física ou jurídica. Na alínea *d*, o importador possui um estabelecimento e por isso ali será considerado o local da operação. Já na alínea *e* o importador não possui um estabelecimento *e* por isso o local é o seu domicílio.

Exemplo 39) Dimulé, que possui residência em Alagoas, importou 30 camisas do La Coruña pelo porto de Santos. O local da operação é o domicílio de Dimulé, ou seja, Alagoas.

Exemplo 40) A empresa MAGOTTO, cujo estabelecimento está localizado em Novo Lino-AL, importou 300 kits de jogos de futebol de botão pelo porto de Salvador-BA. O local da operação é Alagoas, onde está localizado o estabelecimento do importador.

> f) aquele **onde seja realizada a licitação**, **no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados**;

Quando ocorre de um bem importado do exterior estar em situação irregular, ele será apreendido e irá a leilão. Neste caso, o local da operação será onde for realizada de licitação.

> g) **o do Estado onde estiver localizado o adquirente**, **inclusive consumidor final**, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, **quando não destinados à industrialização ou à comercialização**;

Este dispositivo ratifica o que foi explanado anteriormente a respeito da imunidade na saída de combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica, sendo o local da operação o do estabelecimento do adquirente, quando estes não forem destinados à industrialização ou à comercialização. Esta medida tende a beneficiar sempre o Estado destinatário, onde efetivamente ocorre o consumo do produto.

> h) **o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído**, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

Como já vimos, o ouro quando for definido como ativo financeiro é imune ao ICMS porém quando for tratado como mercadoria (cordão, anel, etc.) estará sujeito à incidência do imposto, que será devido ao Estado de onde o ouro foi extraído.

i) **o de desembarque do produto**, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

O local onde as embarcações de pesca atracam para desembarcar os peixes é considerado o local do fato gerador, independentemente de onde foi pescado o bichinho ou onde tenha domicilio o pescador. Isto porque, cada barco é considerado um estabelecimento autônomo para efeitos de tributação.

Exemplo 41) A empresa LULA MOLUSCO desatracou para uma pesca de 10 dias. Nesses dias, passou pelos estados do RJ, ES e SP, conseguindo uma pesca de sucesso. O ICMS será devido para Alagoas uma vez que o desembarque do pescado foi realizado naquele estado.

II - tratando-se de **prestação de serviço de transporte**:
a) **onde tenha início** a prestação;
b) **onde se encontre o transportador**, quando em **situação irregular** pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
c) o do **estabelecimento destinatário do serviço**, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

No caso dos serviços de transporte a regra é que o local do fato gerador é onde se deu o início da prestação do serviço. Assim como no caso de circulação de mercadoria, se o transporte estiver desacobertado de documentação fiscal, o local da operação será onde se encontre o transportador.

Já a alínea c refere-se ao diferencial de alíquota para o frete. O diferencial de alíquota nada mais é do que a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. Sua previsão com maiores detalhes encontra-se na CF/88 e por isso não desceremos a detalhes. Por ora saiba que se um estabelecimento efetua um frete de São Paulo para o Maranhão de uma mercadoria para consumo incidirá 7% de alíquota interestadual para São Paulo e supondo uma alíquota interna de frete de 12% no Maranhão teríamos 5% (12% - 7%) de ICMS diferencial de alíquota para o MA.

Exemplo 42) Imagine que a transportadora PNEU FURADO preste serviço de frete de Campina Grande-PB a uma empresa contribuinte de Alagoas. Na saída incide ICMS para a Paraíba sobre o serviço de transporte. Entretanto, incide também o diferencial de alíquota sobre o frete para o Estado de Alagoas, considerado local da operação para efeitos do diferencial de alíquota.

> III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
> a) o da **prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem**, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
> b) o do **estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha**, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
> c) o do **estabelecimento destinatário do serviço**, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
> c-1) o do **estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço**, **quando prestado por meio de satélite**;
> d) **onde seja cobrado o serviço, nos demais casos**;

No caso dos serviços de telecomunicações onerosas, a regra geral é que o local de ocorrência do FG será onde ele foi prestado porém precisamos ficar atentos às exceções, reiteradamente cobradas nos concursos.

Quando o serviço for prestado mediante fornecimento de fichas/cartão telefônico, o **local** não será a "banca de jornal do seu Zé" que vendeu o cartão, nem o famoso orelhão de onde é feita uma ligação, por exemplo, mas sim o estabelecimento da concessionária que forneceu os meios para o serviço.

Já a alínea *c* refere-se ao diferencial de alíquota para as comunicações, tal qual para o frete.

Nos casos de o serviço de comunicação se fornecido por satélite, o local da operação é o do **tomador** do serviço.

Exemplo 43) Imagine você, residente em AL e assinante de serviço medido via satélite. O serviço de comunicação neste caso está sendo realizado por satélite e, mesmo que a antena esteja localizada no Acre, você é o tomador do serviço e está localizado em AL. Por isso, o local da operação é Alagoas.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do **estabelecimento ou do domicílio do destinatário**.

No caso de uma ligação a cobrar do exterior, o local do FG é o estabelecimento do destinatário, localizado neste País. Até porque ficaria inviável (e nem pode) se cobrar tributo no exterior.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, **estabelecimento** é o **local**, **privado ou público**, **edificado ou não**, **próprio ou de terceiro**, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter **temporário ou permanente**, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
II - é **autônomo cada estabelecimento do mesmo titular**;
III - considera-se também estabelecimento **autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado**;
IV - **respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular**.

Pela simples leitura do § 3º podemos retirar a definição de estabelecimento. Observe que não é necessário que seja edificado, próprio ou permanente.

É importante ressaltar o que dizem os incisos II e IV, no qual todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem solidariamente pelo crédito tributário. Entretanto, considera-se autônomo cada um desses estabelecimentos para efeito de apuração dos créditos, débitos e demais obrigações tributárias.

Embora exista a autonomia de cada estabelecimento todos devem realizar sua apuração de débitos e créditos. Entretanto, se uma determinada filial de um titular tiver apurado débito e não pagar, as outras filias e a matriz do mesmo titular também respondem por essa dívida.

Ademais, o veículo usado para transportar as mercadorias e realizar vendas a varejo (comércio ambulante) é considerado autônomo.

§ 5º **Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente**.

Dispositivo importante! Quando contribuinte envia a mercadoria para seu depósito fechado ou armazém geral **no próprio Estado**, a posterior saída desta mercadoria será considerada como saída do próprio contribuinte e não do depósito fechado/armazém geral, exceto no caso desta mercadoria estar retornando à origem.

Exemplo 44) A Empresa "1987 é nosso", localizada em Maceió, enviou mercadorias para seu depósito fechado localizado na mesma cidade. Posteriormente vendeu a mercadoria para contribuinte localizado em Salvador-BA. Neste caso, o local da operação é o próprio estabelecimento da empresa em Maceió.

Exemplo 45) A Empresa "1987 é nosso", localizada em Maceió, enviou mercadorias para seu depósito fechado localizado na mesma cidade e posteriormente retornou a mercadoria para sua loja. Neste caso de retorno, o local da operação é o próprio depósito fechado.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de **serviços não medidos**, que **envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador**.

Serviços não medidos cobrados por períodos definidos são aqueles em que se paga, por exemplo, R$ 300 reais por mês para utilizar o serviço. Se for utilizado um minuto ou 10 horas do serviço no período o preço será o mesmo.

Quando se tratar desse tipo de serviço e se o prestador estiver em Estado diverso do tomador o imposto será repartido entre as duas Unidades da Federação.

Exemplo 46) Imagine que uma empresa (localizada em AL) venda bolas de futebol. Para tal, mantém um contrato com a Vivo (localizada em São Paulo-SP) que afirma: “art. 5º O Cliente não terá limites de ligações para qualquer lugar, sendo cobrado o valor fixo de R$ 3.000,00 mensais”. Repare que o serviço não será medido, podendo a empresa ligar para onde quiser e quantas vezes quiser que pagará o mesmo valor. Neste caso, 50% do ICMS deve ir para SP, onde está localizado o prestador, e 50% deve ir para AL, onde está localizado o tomador.

7 – Do Momento

O momento da ocorrência do fato gerador é um dos importantes elementos da Regra Matriz de Incidência Tributária. É através do momento que se sabe quando o imposto passa a ser devido. Vamos vê-lo!

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da **saída** de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**
II - do **fornecimento** de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
III - da **transmissão** a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
IV - da **transmissão** de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
V - do **início** da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
VI - do ato **final** do transporte iniciado no exterior;
VII - **das prestações onerosas de serviços de comunicação**, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
VIII - do **fornecimento** de mercadoria com prestação de serviços:
a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
IX – do **desembaraço aduaneiro** de mercadorias ou bens importados do exterior;
X - do **recebimento**, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
XI – da **aquisição** em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
XII – da **entrada** no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
XIII - **da utilização**, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

Artigo de suma importância, que é cobrado de forma literal nos exames. Apesar de o artigo ser um tanto quanto lógico, vamos de alguns exemplos?

Exemplo 47) A MAGOTTO S.A. vendeu 300 mesas de botão. O momento da ocorrência do fato gerador é a saída da loja.

Exemplo 48) Dimulé foi ao restaurante com Dona Maria e pediu 3 porções de lula, 2 de camarão e 1 cerveja importada. Logo que chegou todo o seu pedido ele informou a Dona Maria: "Tá vendo, mulher, acabou de acontecer um momento importante em nossas vidas! O momento de mais um fato gerador".

Exemplo 49) A transportadora QUEBRATUDO saiu de Maragogi-AL com destino ao Rio de Janeiro para levar mercadorias para uma empresa. O momento da ocorrência do fato gerador é o início da prestação, ou seja, quando ele ligou o motor e começou a se locomover para o Rio.

Exemplo 50) Agora a transportadora QUEBRATUDO pegou uma carga em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e a entregou em Minas. O momento da ocorrência não pode ser no exterior, né pessoal? Então a lei Kandir deslocou esse momento do início da prestação para a o final da prestação, ou seja, na chegada ao destino em Minas.

Exemplo 51) Dimulé importou 2 caixas de bolas de futevôlei. O momento da operação não é a entrada em sua residência, não é a entrada no seu estado! É o desembaraço aduaneiro.

Exemplo 52) Dimulé recebeu uma ligação a cobrar da Rússia. Neste caso não possuímos a figura do desembaraço e por isso o momento é o recebimento do serviço.

Exemplo 53) Lembram que Dimulé comprou diesel para seu iate? Mesmo estando morando em AL, ele resolveu comprar diesel da Bahia. Como o diesel será para consumo deverá incidir ICMS e o momento da ocorrência do fato gerador será a entrada em AL.

Exemplo 54) Lembram também que Dimulé foi em um leilão de mercadorias apreendidas? No momento que ele arrematou e adquiriu os bens deu-se a ocorrência do fato gerador.

> § 1º Na hipótese do inciso VII, **quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha**, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto **quando do fornecimento desses instrumentos** ao usuário.

Gostaria que você prestasse atenção nos casos relacionados a cartões telefônicos. Repare que o fato gerador não ocorre quando você utiliza o cartão telefônico no orelhão mas sim no momento do fornecimento dos meios para o usuário final.

> § 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, **a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior** deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, **que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto** incidente no ato do despacho aduaneiro, **salvo disposição em contrário.**

Os entrepostos aduaneiros só poderão liberar as mercadorias importadas após a prova de pagamento (Documento de Arrecadação) ou apresentação da GLME (Guia de desoneração do ICMS) expedida pela SEFAZ.

> § 3ºNa hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, **considera-se ocorrido o fato gerador neste momento**, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

Há casos que por decisão judicial seja determinada a entrega do produto importado ao importador antes mesmo do desembaraço (remédios por exemplo). Nesses casos, o momento do FG fica antecipado para o ato da entrega deste.

Na próxima página resumo os momentos. Decore!

Momento
Saída de Mercadoria, ainda que para estabelecimento do mesmo titular
Fornecimento de alimentação e bebida
Transmissão de mercadoria do armazém geral/depósito fechado no Estado do transmitente
Transmissão de propriedade de mercadoria s/ transitar pelo estabelecimento do transmitente
Início da prestação do serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal
Final do Transporte iniciado no exterior
Prestação onerosa de serviços de comunicações
Fornecimento de mercadoria + serviço não listado na LC 116/03 ou listado com ressalva
Desembaraço aduaneiro (ou entrega da mercadoria, caso ocorra antes)
Recebimento de serviço prestado no exterior
Aquisição em licitação
Entrada no Estado de derivados do petróleo e Energia Elétrica para consumo
Utilização de serviço iniciado em outro Estado sem operação subsequente

8 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, o local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

a) O Estado onde tiver localizado o adquirente em qualquer hipótese.

b) Tratando-se de mercadoria ou bem, o Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

c) Tratando-se de mercadoria ou bem, o domicílio do adquirente, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos.

d) Tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o Distrito Federal.

e) Tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, o estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago.

Comentários:

(a) Incorreto. São diversas as hipóteses do local da operação de maneira que não podemos resumir a apenas "o local do adquirente". Temos o local do desembarque do pescado, o domicílio do importador...

(b) Incorreto. Se o ouro for considerado ativo financeiro, não incide o ICMS e por isso não existe "local da operação". Nesses casos é o IOF que incidirá sobre o ouro.

(c) Incorreto. Quando se tratar de pescado, o domicílio será o local onde o pescado desembarcar, não importando onde ele foi pescado.

(d) Incorreto. Nas importações o local será o estabelecimento ocorrer a entrada física da mercadoria ou do domicílio do importador quando ele não tiver estabelecimento (pessoas físicas, por exemplo).

(e) Correto. É exatamente o previsto no artigo 11, III, b da lei Kandir. Quando você comprar um cartão para ligar do orelhão (isso ainda existe?), o local não será o orelhão e nem a banca mas sim o estabelecimento da concessionária que fornecer o cartão. Exemplo: Se o cartão do orelhão é da Vivo

(tanto tempo que não uso orelhão que nem sei se a Vivo vende esse tipo de cartão), o local será onde a vivo estiver estabelecida.

Gabarito: Letra E.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação no momento:

a) Da entrada das mercadorias ou bens importados do exterior no estabelecimento e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

b) Do fechamento de câmbio relativo às mercadorias ou bens importados do exterior e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

c) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior e do pagamento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

d) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

e) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do serviço prestado no exterior.

Comentários:

A questão claramente quer saber se você sabe o momento da ocorrência do fato gerador da importação de mercadoria e da importação de serviços. Pela literalidade do artigo 12, IX e X da lei Kandir temos que na importação de mercadorias o momento é o desembaraço aduaneiro e na importação de serviços é o recebimento do serviço.

Gabarito: Letra D.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da LC 87/96 o ICMS não incide sobre:

I. Operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em função do inadimplemento do devedor.

II. O fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

III. Operações com livros, jornais, periódico e o papel destinado à sua impressão.

Analise os itens acima e assinale:

a) Se nenhum item estiver correto.

b) Se somente os itens I e II estiverem corretos.

c) Se somente os itens II e III estiverem corretos.

d) Se somente os itens I e III estiverem corretos.

e) Se todos os itens estiverem corretos.

Comentários:

(I) Correto. Nesse tipo de operação não incidirá ICMS por força do art. 3º, VII, da lei Kandir. Vejamos:

> VII - operações decorrentes de **alienação fiduciária em garantia**, **inclusive** a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

(II) Incorreto. O fornecimento de alimentação e bebidas é um caso clássico de incidência e você não pode errar. Quando você for em um restaurante peça o cupom fiscal **(sua obrigação)** e verifique o destaque do ICMS.

(III) Correto. Não incidência (imunidade constitucional) sobre livros você também não pode errar! Caso clássico previsto tanto na constituição quanto na lei Kandir (e nas leis estaduais e nos regulamentos).

Gabarito: letra D.

04. (Inédita) Importador de Mato Grosso, sediado em Sorriso adquire carga de cerveja da Holanda. Em 10 de março de 2011, ocorreu a saída da mercadoria do porto holandês; no dia 25 de março de 2011, aconteceu o desembaraço da mercadoria no Porto de Santos (SP); no dia 27 de março de 2011, a mercadoria ingressou em território mato-grossense, pelo município de Alto Araguaia; e no dia 28 de março de 2011, a mercadoria deu entrada no estabelecimento do contribuinte importador, em Sorriso. Nesse caso, considera-se ocorrido o fato gerador em:

a) 10 de março de 2011.

b) 25 de março de 2011.

c) 27 de março de 2011.

d) 28 de março de 2011.

e) Não se configura como fato gerador do ICMS.

Comentários:

O FG, quando da operação de importação, ocorre no **desembaraço** aduaneiro (25 de março, no caso em tela), nos termos do artigo 12, IX da lei Kandir. Assim, é irrelevante, por exemplo, o dia que ele recebeu a mercadoria, o dia que ele comprou...

Gabarito: Letra B.

05. (Inédita) O ICMS não incide sobre:

a) Operações com livros, jornais, periódicos e o papel e a tinta destinados à sua impressão.

b) Operações de alienação fiduciária em garantia, exceto a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor.

c) Operações com artigo funerário, quando promovida por empresa do ramo concomitantemente com a prestação de serviço funerário, previsto na LC116/03 sem ressalvas.

d) Operação de transferência de bens móveis salvados de sinistro à Cia seguradora, inclusive na saída posterior da seguradora.

e) Saída interestadual de mercadoria destinada a armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, para depósito em nome do remetente, bem como o respectivo retorno ao estabelecimento depositante.

Comentários:

(a) Incorreto. Pegadinha! "Tinta" não foi contemplada pela extensão da imunidade objetiva!

(b) Incorreto. Se o devedor não pagar o bem objeto da alienação fiduciária, ele volta para o credor. Essa volta da posse do bem é hipótese de não incidência. Ver exemplo 44.

(c) Correto. Nesse tipo de questão sempre utilizo o exemplo do caixão vazio e do caixão cheio. Se o caixão está vazio, sobre ele incide o ICMS (mercadoria). Se o caixão possui um morto dentro ele faz parte de um serviço funerário e incide somente o ISS.

(d) Incorreto. A não incidência ocorre da transferência de bens móveis salvados de sinistro **para** a seguradora. Se a seguradora posteriormente vender esse veículo irá incidir ICMS normalmente! Repare:

> IX - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras**.

(e) Incorreto. Atenção! Esse tipo de não-incidência só se aplica se as remessas para armazenagem ou depósito forem **internas**, ou seja, depositante e armazém geral situados no **mesmo** Estado.

Gabarito: Letra C.

06. (Inédita) Jhonny Walker adquiriu uma motocicleta R1, de 1000 cm³, a prazo. A operação foi realizada com alienação fiduciária, com reserva de domínio, em favor da financeira Belvedere S.A. Ao ficar desempregado, Jhonny deixou de pagar 3 parcelas da motocicleta, motivo pelo qual a financeira ajuizou uma ação de Busca e Apreensão do veículo, tendo sua pretensão atendida pelo Juiz. Essa operação de retomada do bem, sob a ótica da incidência do ICMS:

a) não é tributada pois está alcançada pela não-incidência.

b) é tributada, mas, como foi vendida com Substituição Tributária na primeira operação, fica "já tributada até o consumidor final" enquanto circular no território sul mato-grossense.

c) é tributada, mas tem uma redução de base de cálculo de tal forma que a carga tributária final seja de 12%.

d) é tributada normalmente com alíquota interna.

e) é tributada, pela alíquota interna, porém, como se trata de bem usado, goza de uma redução de base de cálculo.

Comentários:

Pessoal, como foi inadimplemento de uma alienação fiduciária, apenas a posse do bem está sendo alterada. A propriedade do bem é da financeira, pelo menos até que Johnny pague todas as parcelas. Por isso não há que se falar em incidência do ICMS (artigo 3º, VII , da LC 87/96).

Gabarito: letra A.

07. (SEFAZ-RO/FCC/2010) Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

a) Da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas ou abandonadas do exterior e apreendidas ou abandonadas, excetuados os bens adquiridos nessas circunstâncias.

b) Da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

c) Da entrada na repartição aduaneira das mercadorias ou bens importados do exterior.

d) Do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária do município e sem indicação expressa de incidência do ICMS, como definido em lei complementar aplicável.

e) Do ato final do transporte com término no exterior.

Comentários:

(a) Incorreto. Não existe essa exceção para os bens. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da aquisição tanto das mercadorias quantos dos bens importados e apreendidos ou abandonados.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no **momento**:
> XI – da **aquisição** em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(b) Correto. É a previsão do artigo 12, I que retrata bem o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Entretanto, o STF tem entendido que, por não haver circulação jurídica de mercadoria (troca de titularidade, não há incidência do ICMS). Como falado em aula, para a prova de legislação você vai assinalar o que a lei Kandir fala! Somente os casos em que ele falar "De acordo com o STF..." aí sim você levará em consideração o posicionamento do STF. Resumindo: mencionou posicionamento do STF na pergunta? Não. Então vá pela letra da Lei Kandir.

(c) Incorreto. Cuidado com as palavras! O momento da ocorrência do fato gerador é o **desembaraço aduaneiro** e não na entrada da repartição.

(d) Incorreto. Se o serviço está previsto na Lista de competência do município sem ressalva, não incidirá ICMS e, por isso, não há que se falar em momento da ocorrência do fato gerador pois simplesmente ele não acontece.

(e) Incorreto. Da mesma forma que o item (d), não incidirá o ICMS no caso de exportação e não há que se falar em momento da ocorrência do fato gerador.

Gabarito: letra B.

08. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Considerando as alternativas a seguir, assinale qual não retrata hipótese de incidência do ICMS.

a) O fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes.

b) A entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior, por pessoa física que não seja

contribuinte habitual, quando o bem e a mercadoria destinar-se a uso pessoal.

c) O fornecimento de energia elétrica e a prestação onerosa de serviço de comunicação.

d) Operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento comercial.

e) A entrada, no território do Estado, de combustível não destinado à comercialização, decorrente de operação interestadual promovida diretamente pelo consumidor final.

Comentários:

(a) Incorreto. Já comentei diversas vezes sobre esse hipóteses de incidência "clássica".

(b) Incorreto. Importou, se lascou! Não importa se é habitual ou não! Não importa se é pra uso pessoal ou não! Importou, ICMS neles!

(c) Incorreto. Energia elétrica, para efeitos de ICMS, é considerada mercadoria. Ademais, conforme art. 2º, §1º, III, incide ICMS na entrada no território do Estado destinatário quando não destinados à comercialização ou industrialização. No que tange ao serviço de comunicações, estudamos nesta aula que a prestação do serviço de comunicação onerosa é fato gerador do ICMS.

(d) Correto. Por ocasião do trespasse não há incidência do ICMS conforme inciso VI do art. 3º da lei Kandir.

(e) Incorreto. Na entrada de combustível (tanto de derivado de petróleo ou não) para consumo há incidência do fato gerador. O que ocorre é que na saída do território do Estado de combustível derivado do petróleo não há incidência do ICMS.

Gabarito: Letra D.

09. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Com relação ao ICMS, assinale a alternativa incorreta.

a) Não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular.

b) Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega de bem ou mercadoria originária do exterior, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro.

c) Na hipótese de transporte iniciado no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador no

momento do ato final do transporte.

d) Na hipótese de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da utilização do serviço pelo contribuinte.

e) Não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na entrada, no território do estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da federação, quando destinados à comercialização ou à industrialização.

Comentários:

(a) Incorreto. Existe uma certa discussão sobre o assunto. Apesar de o STF ter declarado que não incide ICMS sobre a saída para estabelecimento do mesmo titular devemos considerar que incide, tendo em vista a literalidade do artigo 12, I. Na sua prova, só responda de maneira diversa disso caso o examinador mencione o STF.

As demais alternativas apresentam literalidade da lei.

(b) Correto. A regra geral é, nas importações, ocorrer o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro. Entretanto, algumas vezes a mercadoria é entregue antes do desembaraço ao importador. Nesses casos o fato gerador é antecipado para o momento da entrega da mercadoria.

(c) Correto. É exatamente o que reza o art. 12, VI da lei Kandir.

(d) Correto. É a literalidade do art. 12, XIII da lei Kandir.

(e) Correto. Esse item é bem recorrente em prova. O esqueminha abaixo pode te ajudar.

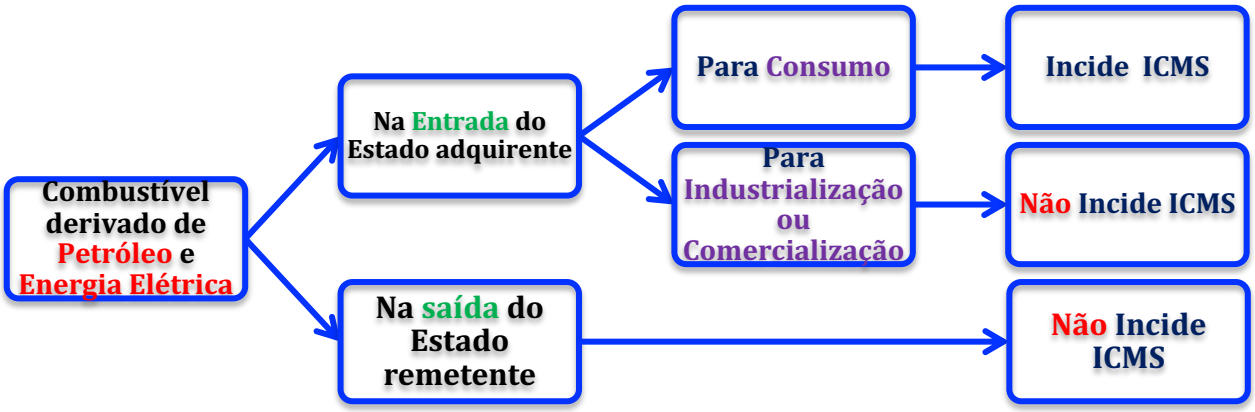

Gabarito: Letra A.

10. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.

( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

a) V – F – F.

b) F – V – V.

c) F – V – F.

d) V – V – V.

e) V – V – F.

Comentários:

(F) O ICMS incide somente sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação. Sobre as

operações gratuitas não há incidência do ICMS.

(V) Novamente precisamos usar o nosso esqueminha que você precisa decorar. Com ele é só verificar que na entrada de energia elétrica para consumo incide ICMS. A chance de erro é zero.

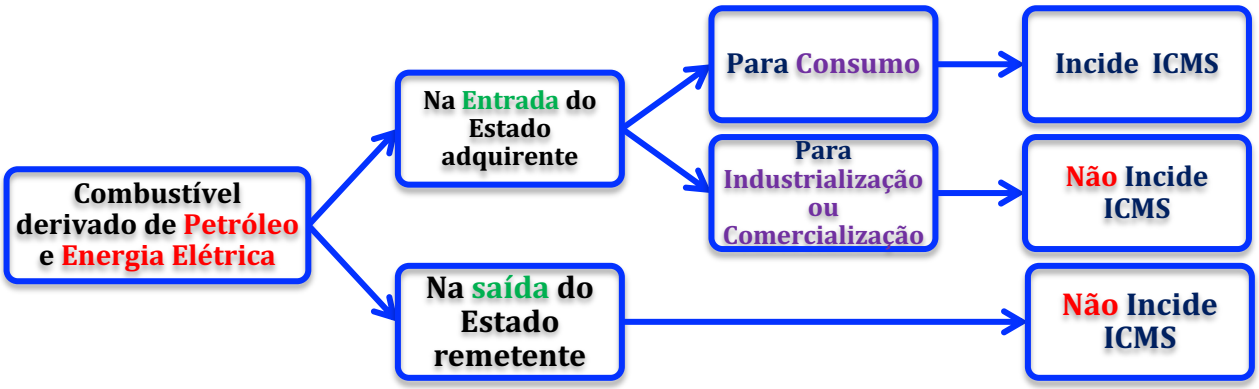

(V) Novamente podemos recorrer a um esqueminha nosso. Se o serviço não estiver previsto na LC 116/03, incide ICMS sobre mercadoria e serviço.

Serviço previsto na LC 116/03, sem ressalva autorize cobrança do ICMS	**ISS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)
Serviço previsto na LC 116/03, com ressalva para cobrança do ICMS	**ISS** sobre o serviço e **ICMS** sobre a mercadoria
Serviço não previsto na LC 116/03	**ICMS** sobre o valor total (mercadoria + serviço)

Gabarito: Letra B.

11. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014) Em relação à hipótese de incidência do ICMS, assinale a alternativa correta.

a) O Imposto não incide sobre o fornecimento de alimentação em restaurantes e estabelecimentos

similares.

b) O Imposto incide sobre o fornecimento de bebidas em bares.

c) O Imposto não incide sobre as mercadorias importadas do exterior.

d) O Imposto não incide sobre as prestações de serviço de transporte hidroviário de passageiros.

e) O Imposto incide sobre as prestações gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio.

Comentários:

(a) Incorreto e (b) Verdadeiro. Essas estão manjadas, né? Fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes tem incidência de ICMS.

(c) Incorreto. Importou, se lascou! Não importa se é habitual ou não! Não importa se é pra uso pessoal ou não! Importou, ICMS neles!

(d) Incorreto. Não importa a via, para a Lei Kandir o ICMS incide sobre o transporte por qualquer via.

> Art. 2° O imposto **incide** sobre:
> II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, **por qualquer via**, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Entretanto não se esqueça do que foi falado na aula 00: o STF já decidiu que não incide ICMS sobre o transporte aéreo de pessoas. Porém mas uma vez voltamos a relembrar: só responda de acordo com o STF caso a questão expressamente o mencione.

(e) Incorreto. O ICMS só incide sobre prestações **onerosas** de serviço de comunicações.

Gabarito: Letra B.

12. (SEFAZ-PE/FCC/2014/Adaptada) Considere as situações a seguir:

I. A Loja de Tecidos Luiz Gonzaga, do Município pernambucano de Exu, remeteu peças de tecidos com destino a sua filial do Município de Cabrobó, no mesmo Estado.

II. A empresa atacadista Orlando Dias, de Recife – PE, vendeu papel com destino a uma indústria gráfica da mesma cidade que vai fabricar livros Registro de Entradas e Registro de Saídas para

utilização de contribuintes do ICMS.

III. A Fábrica de Embutidos Paulo Diniz, de Pesqueira – PE, remeteu um lote de linguiça, com fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora de Vitória – Espírito Santo.

IV. A Fábrica de Embutidos Paulo Diniz, de Pesqueira – Pernambuco, doou um lote de linguiça para entidade beneficente do município.

Nos termos da Lei Complementar 87/96, é hipótese de não incidência APENAS o que consta em

a) I, II, III e IV.

b) II, III e IV.

c) III.

d) I, II.

e) III, IV.

Comentários:

(I) Hipótese de Incidência. Apesar de o STF ter declarado que não incide ICMS sobre a saída para estabelecimento do mesmo titular devemos considerar que incide, tendo em vista a literalidade do artigo 12, I da lei Kandir.

(II) Hipótese de Incidência. Precisamos ter atenção à essa questão! Há imunidade para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entretanto não se considera livro aqueles apenas riscados para escrituração.

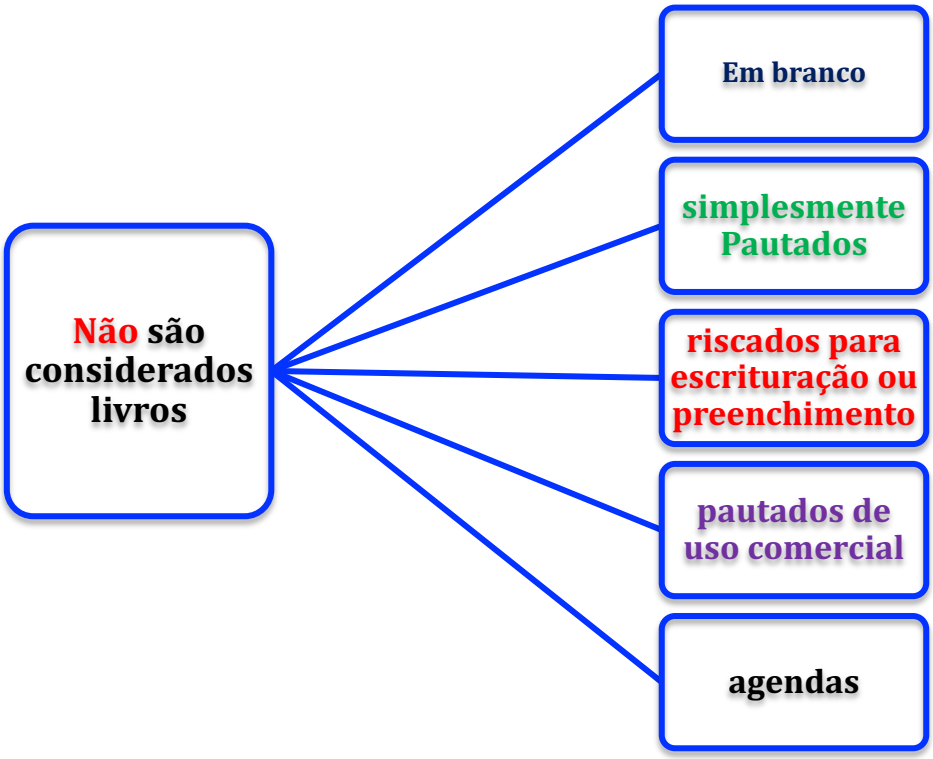

Obs: A lei Kandir não afirma o que é livro e o que não é. Apesar disso, os Estados costumam levar essa lista em consideração e por isso decidi manter o item na questão.

(III) Não incidência. A remessa para exportação traz uma imunidade constitucional repetida na lei Kandir. Importou, se lascou. Exportou, se safou.

(IV) Hipótese de Incidência. Muita gente erra esse tipo de questão. A doação é uma circulação de mercadoria como outra qualquer e, assim como a devolução, por exemplo, é tributada pelo ICMS.

Gabarito: Letra C.

13. (SEFAZ-PE/FCC/2014) Segundo a Lei Kandir, incide o imposto sobre a entrada, no território de Pernambuco, de energia elétrica e petróleo, inclusive sobre

a) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

b) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o

imposto a este Estado.

c) quaisquer lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

d) quaisquer lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, quando procedentes de outra unidade da Federação e destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

e) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, devendo o imposto ser recolhido em partes iguais para as duas unidades da Federação envolvidas na operação.

Comentários:

Questão que já fizemos algumas várias vezes rs.

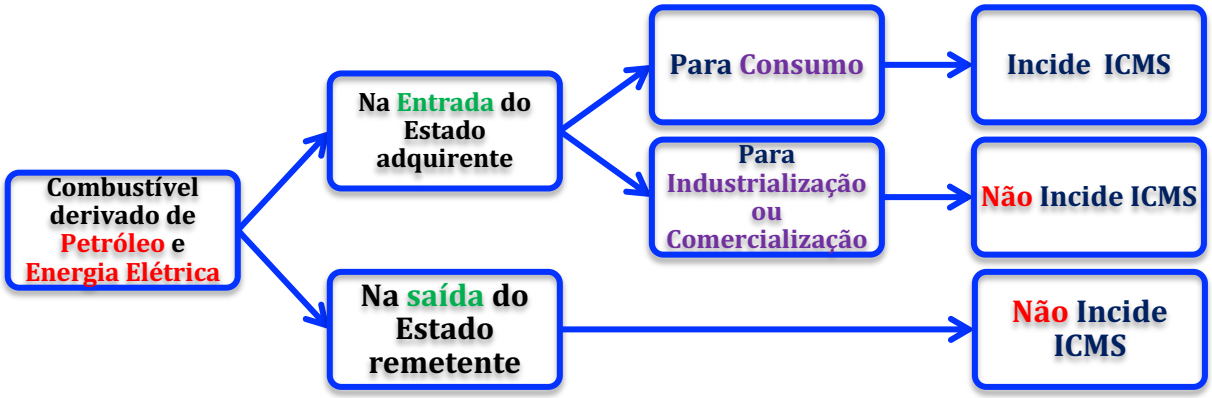

Pelo esquema percebemos que:

1) Trata-se de combustível derivado do petróleo. Com isso eliminamos as letras (c) e (d) que cita "quaisquer lubrificantes e combustíveis".

2) Não incide ICMS na entrada quando tais combustíveis derivados do petróleo forem destinado à industrialização ou comercialização. Com isso eliminamos as letras (a) e novamente a (d).

A dúvida agora é entre a letra (b) e (e). Para resolver precisamos lembrar que a saída nas operações interestaduais de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo e energia elétrica são imunes.

Assim, o imposto será devido apenas ao estado onde ocorrer o consumo.

Gabarito: Letra B.

14. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Segundo a Lei Kandir o ICMS incide

a) nas operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive no fornecimento de alimentação e bebidas, exceto em bares, restaurantes e estabelecimentos similares que tenham música ou show ao vivo.

b) nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens e mercadorias, inclusive valores.

c) sobre a entrada, no território deste Estado, de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, exceto quando esta não seja contribuinte habitual do imposto.

d) no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, exceto quando a lei complementar expressamente afastar à incidência do imposto estadual.

e) nas prestações de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive rádio e televisão, aberta, a cabo ou via satélite.

Comentários:

(a) Incorreto. O ICMS incide no fornecimento de alimentação e bebidas, **inclusive** em bares, restaurantes e similares. O examinador viajou ao incluir "shows" e "música ao vivo". Não existe essa exceção.

(b) Correto. O ICMS sobre transporte incide nas operações interestaduais e intermunicipais. **Não** incide no transporte **intra**municipal! Por favor não se esqueça disso!

(c) Incorreto. Pessoal, pelo amor de Deus. Importou, se lascou! Não importa se é contribuinte habitual ou não! Não importa a quantidade que importar! Não importa nada. ICMS neles!

(d) Incorreto. Questão quase correta, mas escorregou no final! Se o serviço está descrito na Lista Anexa à LC 116/03 sem ressalva, incidirá o ISS sobre o serviço e sobre a mercadoria, não incidindo o ICMS. Assim, somente quando a LC 116/03 fizer ressalva, **afastando a incidência do imposto**

municipal (ISS), é que o ICMS incidirá sobre a mercadoria fornecida juntamente com uma prestação de serviço prevista na LC em questão.

(e) Incorreto. Você já está careca de saber que não incide ICMS no serviço de comunicação gratuita! Assim, sobre a TV aberta não incide ICMS.

Gabarito: Letra B.

15. (SEFAZ-RJ/FCC/2014/Adaptada) Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se local da operação

a) quanto a bem importado do exterior, o do domicílio do adquirente, exceto quando não for contribuinte habitual do imposto.

b) aquele de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que passe a ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

c) aquele em que seja realizada a apreensão, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido.

d) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

e) aquele em que ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento, quando flagrada em situação fiscal irregular em seu transporte.

Comentários:

(a) Incorreto. Mais uma vez: Importou, se lascou! Não existe essa exceção de o contribuinte ser habitual ou não. Quando o bem for importado do exterior, o local da operação será o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou o domicílio do adquirente, quando ele não possuir estabelecimento.

(b) Incorreto. Nem incide ICMS sobre o ouro quando for ativo financeiro, lembra?

(c) Incorreto. No caso de arrematação de mercadoria ou bem importado e apreendido ou abandonado, o local da operação é **onde for realizada a licitação**. Vejamos o Art. 11, I, *f* da Lei Kandir.

> Art. 11. **O local da operação ou da prestação**, **para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável**, é:
> I - tratando-se de mercadoria ou bem:
> f) aquele **onde seja realizada a licitação**, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(d) Correto. Não importa onde o pescado foi capturado. O local da operação será o local de desembarque.

(e) Incorreto. Se a mercadoria deu saída de maneira irregular, o local da operação será onde ela foi encontrada! O dia que você estiver no seu Posto Fiscal e encontrar um caminhão sem nota fiscal, ali será o local da operação.

Gabarito: Letra D.

16. (SEFAZ-PI/FCC/2015) Considere as prestações de serviço de transporte a seguir indicadas, referentes a mercadorias a serem revendidas pelo destinatário:

I. transportadora do Piauí é contratada por empresa da Bahia para retirar mercadorias em Fortaleza – CE e levar até Salvador – BA.

II. transportadora de Minas Gerais retira mercadorias no Piauí e entrega em Belo Horizonte – MG, contratada por empresa mineira.

III. transportadora de Minas Gerais retira mercadorias no Piauí e entrega em Belo Horizonte – MG, contratada por empresa piauiense.

A unidade federativa competente para cobrar o ICMS nas situações I, II e III, respectivamente, é

a) Ceará, Piauí e Piauí.

b) Ceará, Minas Gerais e Piauí.

c) Bahia, Minas Gerais e Minas Gerais.

d) Piauí, Minas Gerais e Piauí.

e) Piauí, Minas Gerais e Minas Gerais.

Comentários:

Questão simples que precisamos saber apenas um detalhe: o local da operação no serviço de transporte é onde o serviço é iniciado.

(I) Serviço iniciado no Ceará, ICMS para o **Ceará.**

(II) Serviço iniciado no Piauí, ICMS para o **Piauí.**

(III) Serviço iniciado no Piauí, ICMS para o **Piauí.**

Gabarito: Letra A.

17. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Manuel, comerciante em São Luís/MA, ficou em dúvida sobre o local em que ocorre a cobrança do ICMS. Consultando a Lei Kandir, constatou que o local da operação ou prestação, para os efeitos dessa cobrança e da definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de

a) prestação de serviço de transporte, o do domicilio destinatário do serviço, na hipótese da utilização, por não contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

b) prestação de serviço de comunicação, o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de cabo ou fibra óptica.

c) bem importado do exterior, o de desembarque do produto, quando transportado por avião ou barco.

d) mercadoria, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

e) prestação de serviço de comunicação não medido, que envolva localidades em diversos Estados, o local da prestação será aquele em que se localiza a antena do satélite e o imposto será dividido igualmente entre todos os Estados envolvidos.

Comentários:

(a) Incorreto. Questão literal. Pela lei Kandir teremos o estabelecimento destinatário como responsável quando este for **contribuinte**.

Art. 11. **O local da operação ou da prestação**, **para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável**, é:
II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:
c) o do **estabelecimento destinatário do serviço**, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
XIII - **da utilização**, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

(b) Incorreto. Seria o do estabelecimento ou domicílio do tomador caso tratasse de serviço prestado por satélite. Entretanto, como se trata de cabo, entraremos na regra geral do inciso *d* do art. 11, II (onde seja cobrado o serviço).

(c) Incorreto. Tratando-se de bem importado, o local da operação é o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria (ou domicílio do adquirente, quando não estabelecido).

(d) Correto. Se a mercadoria está irregular, o local da operação será onde ela foi encontrada!

(e) Incorreto. Quando o serviço de comunicação for não medido o imposto realmente será repartido. Entretanto, a lei Kandir considera o local da operação o estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço quando prestado via satélite.

Gabarito: Letra D.

18. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Antonio, empresário em Balsas/MA, preocupado com seu plano de negócios, ficou em dúvida sobre quem seria o contribuinte do ICMS em determinadas situações. Consultando a Lei Kandir, constatou que o contribuinte é a:

a) pessoa física ou jurídica que importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

b) pessoa jurídica que realize, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, operações de circulação de bens próprios, valores ou pessoas.

c) pessoa que, no exterior, tenha contratado e utilizado serviço de taxi entre o aeroporto e o centro da mesma cidade, e pago com cartão de crédito emitido no Brasil.

d) empresa que adquira derivado do petróleo oriundo de outra unidade da Federação destinado

à comercialização.

e) a pessoa que promova o leilão de veículo devolvido a banco ou a empresa de leasing, em decorrência de inadimplência em financiamento ou arrendamento.

Comentários:

(a) Correto. De cara já temos o gabarito! Importou, não tem mimimi. Com o habitualidade ou não, com volume ou não, o contribuinte será quem importar.

(b) Incorreto. Repare que nessa alternativa não temos uma importação mas sim uma circulação nacional de bens sem habitualidade.

A exceção da habitualidade/volume serve para a importação! Nesse caso não se trata de uma importação e por incidirá ICMS pela falta da habitualidade e intuito comercial.

> Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com **habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(c) Incorreto. Como vamos tributar algo que ocorreu totalmente fora do país? Uma pergunta: se o serviço foi prestado integralmente fora do país, como iríamos saber? Imagina que loucura! Uma empresa francesa tendo que destacar ICMS pro Brasil, ICMS pra Nigéria, ICMS pra Austrália em sua nota fiscal. Se o serviço iniciasse no exterior e terminasse no Brasil, aí sim. Ademais, o fato de ter sido pago com o cartão de crédito do Brasil poderia até facilitar uma fiscalização para saber quem praticou fato gerador fora do país porém as nações tem soberania e não podemos instituir um imposto fora de nossa território.

(d) Incorreto. Neste caso a entidade irá comercializar o derivado do petróleo e por isso não há incidência do ICMS na entrada, não sendo portanto contribuinte neste momento.

(e) Incorreto. Na verdade quem é o contribuinte é quem adquirir a mercadoria em leilão e não o leiloeiro ou a empresa de leasing.

Gabarito: Letra A.

19. (SEFAZ-PE-Julgador/FCC/2015/Adaptada) Segundo a Lei Kandir, em caso de importação promovida por contribuinte do ICMS, o elemento fundamental para a definição do local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto será o local

a) do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

b) do desembarque da mercadoria em território nacional.

c) do domicílio da empresa importadora.

d) da repartição aduaneira onde se iniciar o processo de importação.

e) do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Comentários:

Questão simples e batida, né pessoal? Nas importações o local será o estabelecimento ocorrer a entrada física da mercadoria ou do domicílio do importador quando ele não tiver estabelecimento (pessoas físicas, por exemplo).

Gabarito: Letra E.

20. (SEFAZ-PI/FCC/2015) Considere:

I. Patrícia Mellodi, pessoa física, adquiriu joias italianas, que haviam sido apreendidas pela Receita Federal, em licitação promovida por esse órgão, em Teresina – PI.

II. Empresa pavimentadora de Oeiras – PI, inscrita como contribuinte do ISS, adquire óleo diesel proveniente da Bahia, para seu consumo.

III. Clínica de radiologia do Dr. Homero Santos, de Campo Maior – PI, importa aparelho de tomografia da Alemanha.

IV. Empresa de propaganda e publicidade de Teresina – PI contrata serviço de comunicação prestado por empresa americana e iniciado naquele país.

De acordo com a legislação, caracterizam-se como contribuintes do ICMS as pessoas das situações descritas em

a) I e III, apenas.

b) II e III, apenas.

c) I, III e IV, apenas.

d) II e IV, apenas.

e) I, II, III e IV.

Comentários:

(I) É contribuinte. Segundo o art. 4º, parágrafo único, III, é contribuinte aquele que adquirir em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados.

(II) É contribuinte. O ICMS incide sobre derivados do petróleo na entrada do Estado sempre que for para consumo. Se fosse para industrialização ou comercialização não incidiria.

(III) É contribuinte. Importou já era. Não importa o que seja e nem pra quem seja.

(IV) É contribuinte. Importou já era. Sim...estamos tratando de uma importação de serviço que se iniciou no exterior e teve seu resultado verificado no Brasil.

Gabarito: Letra E.

21. (SEFAZ-BA/FCC/2019) Conforme a Lei Complementar nº 87, de 1996, nas operações com mercadoria, o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é

a) onde se encontre o titular do estabelecimento, antes da ocorrência do fato gerador, seja ele público ou privado.

b) onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

c) o endereço do estabelecimento indicado nos documentos de importação como sendo o adquirente da respectiva mercadoria, na hipótese de importação do exterior.

d) o de desembarque do produto, na hipótese de petróleo, gás natural, peixes e moluscos capturados no mar territorial ou em rios e lagoas.

e) o do Estado de onde o ouro, a prata, o ferro ou o alumínio tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Comentários:

(a) Incorreto. O local da operação em regra é onde se encontre a mercadoria (e não o titular do estabelecimento) no momento da ocorrência do fato gerador (e não antes da ocorrência do FG).

> Art. 11. O **local da operação ou da prestação** (...)
> I - tratando-se de mercadoria ou bem:
> a) o do **estabelecimento onde se encontre**, no momento da ocorrência do fato gerador;

(b) Correto. Perfeito! Caso clássico! É o caso, por exemplo, de mercadoria vinda de SP para o RN sem nota fiscal. Se o Fiscal na Bahia encontrar essa mercadoria o local será a BA e o imposto será devido à BA.

> b) **onde se encontre**, quando em **situação irregular** pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(c) Incorreto. Na importação a regra é bem clara. Se o importador possuir estabelecimento o local é o seu próprio estabelecimento onde ocorrer a entrada física. Caso não possua estabelecimento o local será o domicílio do adquirente.

> d) importado do exterior, o do **estabelecimento onde ocorrer a entrada física**;
> e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente**, quando não estabelecido;

(d) Incorreto. O local será o do desembarque apenas para peixes, crustáceos e moluscos, não incluindo petróleo e gás natural.

> i) **o de desembarque do produto**, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

(e) Incorreto. A questão extrapolou o texto da lei Kandir ao considerar prata, ferro e alumínio na mesma regra do local do ouro, que é onde ele tenha sido extraído.

> h) **o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído**, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

Gabarito: Letra B.

22. (PGE-TO/FCC/2018) Uma distribuidora de combustíveis da Bahia vende gasolina para um posto de gasolina de Tocantinópolis/TO, que vai comercializar o produto, e para uma empresa prestadora de serviços de transporte intramunicipal de Porto Nacional/TO, que vai utilizá-lo nas suas prestações de serviço de transporte intramunicipais. De acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, nas remessas que a distribuidora baiana fizer para essas duas empresas, a remetente

a) deverá se debitar e recolher o ICMS para o Estado da Bahia, mas somente o posto de gasolina poderá se creditar do imposto anteriormente cobrado.

b) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, mas, na qualidade de contribuinte, deverá debitar e recolher o imposto a favor dos cofres de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições feitas pelas duas empresas.

c) deverá, de um lado, se debitar e recolher o ICMS para o Estado da Bahia, e, de outro lado, deverá, na qualidade de contribuinte, debitar e recolher o imposto a favor dos cofres de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições feitas pelo posto de gasolina.

d) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, mas o prestador de serviços de transporte intramunicipal, na qualidade de contribuinte, deverá pagar o imposto ao Estado de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições efetuadas por ele.

e) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, nem os adquirentes tocantinenses deverão debitar ou recolher o imposto aos cofres de Tocantins, pela entrada da gasolina neste Estado, relativamente às aquisições feitas em operações interestaduais.

Comentários:

Vimos no estudo da CF/88 que toda saída interestadual de energia elétrica e petróleo e seus derivados é imune ao ICMS. Por isso o Estado da BA, remetente da gasolina não deverá receber nada a título de ICMS, o que faz com que as letras (a) e (c) estejam erradas uma vez que afirmam que há recolhimento para a BA.

Após analisar a saída devemos olhar para a entrada. A pergunta a ser feita é: a gasolina vai ser consumida? Se sim teremos ICMS na entrada do Estado do TO. Caso contrário além de não termos ICMS na saída da BA também não teremos ICMS na entrada de TO.

A questão traz duas operações a saber:

1) saída de gasolina para revenda (posto); e

2) saída de gasolina para consumo (transportadora).

Ambas as saídas são imunes ao ICMS, como já expliquei acima. A questão é a entrada!

Então vamos fazer a pergunta para resolver a questão.

Na operação 1: A entrada é para consumo? **Não!** Então além de não termos ICMS na saída da BA também não temos ICMS na entrada em TO.

Na operação 2: A entrada é para consumo? **Sim!** Então não temos ICMS na saída da BA mas temos ICMS na entrada em TO.

Veja a redação que dá suporte à incidência na entrada de TO.

> Art. 2º § 1º O imposto incide também:
> III - sobre a **entrada**, no território do Estado destinatário, **de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica**, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização**, decorrentes de operações interestaduais, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.**

(a) Incorreto. Não temos débito nem recolhimento para a BA.

(b) Incorreto. Teremos recolhimento para TO apenas pela entrada do combustível para consumo da transportadora mas não teremos recolhimento para TO na operação para o posto uma vez que esse irá revender a mercadoria e não consumir.

(c) Incorreto. Além de não temos débito nem recolhimento para a BA também não teremos recolhimento para TO uma vez que não se trata de uma entrada para consumo mas sim para revenda pelo posto.

(d) Correto. Bahia não fica com nada e TO somente com o ICMS da entrada de combustível para consumo. Obs: perceba que apesar de a transportadora efetuar transporte **intra**municipal, que não está sujeito ao ICMS, ela é o chamado "contribuinte eventual". Todas as vezes que alguém importar não será contribuinte? Ocorre o mesmo com a energia elétrica e petróleo e seus derivados em uma operação interestadual para consumo. Veja:

(e) Incorreto. Teremos recolhimento referente à entrada da aquisição feita pelo posto.

> Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, **mesmo sem habitualidade ou intuito comercial**:
> IV – adquira **lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica** **oriundos de outro Estado**, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização.**

Gabarito: Letra D.

23. (Procurador Legislativo-CLDF/FCC/2018) Relativamente à mercadoria importada do exterior, por via marítima, com destino a importador domiciliado no Distrito Federal, e regularmente desembaraçada em repartição aduaneira localizada em Estado litorâneo, a Lei Complementar federal nº 87/96 estabelece que se considera

a) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, relativamente àquela mercadoria, no momento de sua entrada no território do Distrito Federal.

b) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, no momento de sua aquisição em licitação pública, sempre que, posteriormente ao desembaraço aduaneiro regular, ela for apreendida por transporte desacompanhado de documentação fiscal, em seu transporte rumo ao Distrito Federal.

c) como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto incidente na operação de importação e definição do estabelecimento responsável, aquele em que se localiza a repartição aduaneira em que se efetuou o desembaraço aduaneiro.

d) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, relativamente àquela mercadoria, no momento de sua saída do território do Estado litorâneo em que ocorreu o desembaraço aduaneiro.

e) como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto incidente na operação de importação e definição do estabelecimento responsável, aquele do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

Comentários:

Questão bem simples que cobra o conhecimento do momento e local da operação de importação. Não tem mistério: o local é onde ocorrer a entrada física e o momento é o do desembaraço aduaneiro.

Se você, morador da Bahia, importa celular pelo Porto de Santos temos:

Local – Bahia

Momento – do desembaraço (ainda em território de SP).

> Art. 11. O **local da operação ou da prestação** (...)
> I - tratando-se de mercadoria ou bem:
> d) importado do exterior, o do **estabelecimento onde ocorrer a entrada física**;
> e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente**, **quando não estabelecido**;
>
> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no **momento**:
> IX – do **desembaraço aduaneiro** de mercadorias ou bens importados do exterior;

Gabarito: Letra E.

24. (SEFAZ-MA/FCC/2016) Marcos, analista tributário de uma empresa comercial localizada em Alcântara/MA, está analisando o custo tributário de alguns negócios que a empresa pretende realizar. Verificando a Lei Complementar nº 87/1996, constatou que o ICMS NÃO incide

a) sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física, que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade dessa entrada.

b) nas operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie.

c) nas operações de arrendamento mercantil, inclusive na hipótese de venda do bem arrendado ao arrendatário.

d) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por meio de TV a cabo ou internet, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

e) nas operações de saída ou na entrada no território do Estado destinatário, de petróleo, de energia elétrica, e de gás natural veicular ou doméstico, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

Comentários:

(a) Incorreto. Importou, se lascou! Temos ICMS sim!

(b) Correto. É a transferência, a venda por exemplo, de um estabelecimento com "porteira fechada". Entrega tudo que está lá dentro e vai fazer outra coisa da vida. De acordo com a LK não há incidência de ICMS nesses casos.

> Art. 3º O imposto **não incide** sobre:
> VI - operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de propriedade de estabelecimento** industrial, comercial ou de outra espécie;

(c) Incorreto. Não temos ICMS no leasing (arrendamento mercantil) mas temos na hipótese específica de venda do bem arrendado ao arrendatário.

> Art. 3º O imposto **não incide** sobre:
> VIII - **operações de arrendamento mercantil**, **não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário**;

(d) Incorreto. Essa não pode errar! Prestação onerosa de serviço de comunicação é uma das incidências principais.

(e) Incorreto. O gás nacional veicular não foi contemplado com a imunidade na saída interestadual nem com não incidência na entrada quando destinado à industrialização ou comercialização como a energia elétrica e o petróleo e seus derivados.

Gabarito: Letra B.

25. (Juiz Estadual-AL/FCC/2015) De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 87/1996 e na Lei Complementar nº 116/2003, o ICMS

a) não incide, por expressa determinação constitucional, sobre a prestação de serviço de transporte com início em Maceió/AL e término em Brasília/DF, pois o Distrito Federal não é Estado federado, nem é tampouco dividido em Municípios.

b) incide sobre prestação de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

c) não incide sobre a entrada, no território do Estado alagoano, de lubrificantes e combustíveis líquidos, derivados de petróleo, adquiridos em operação interestadual, por empresa localizada no Município de Marechal Deodoro/AL, para uso e consumo desse estabelecimento adquirente.

d) incide sobre a prestação de serviços de organização de festas (bufê) e sobre o fornecimento de alimentação e bebidas nelas servidos.

e) incide sobre a entrada de bem importado do exterior, por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, para seu uso e consumo.

Comentários:

(a) Incorreto. Apesar de o DF não ser dividido em Municípios ele está sujeito às mesmas regras de ICMS que os Estados. Como trata-se de um serviço de transporte interestadual (o DF é considerado um Estado para fins de ICMS) temos sim incidência do ICMS.

(b) Incorreto. Pegadinha maldosa! Apenas a prestação onerosa de serviço de comunicação está sujeita à incidência do ICMS. Como a questão generalizou está incorreta.

(c) Incorreto. A pergunta que deve ser feita: a entrada de petróleo e seus derivados em operação interestadual é para consumo? Se sim, temos a incidência.

(d) Incorreto. Vimos na aula 00 que a prestação de serviço de buffet sofre incidência de ICMS e de ISS. Sobre o serviço propriamente dito incide ISS e sobre as mercadorias (alimentação e bebida) servidos incide o ICMS.

(e) Correto. Importou, se lascou!

Gabarito: Letra E.

26. (CELESC/FEPESE/2018) A respeito dos conhecimentos sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei Complementar Federal nº 87/96, é correto afirmar:

a) O ICMS não incide sobre a energia elétrica, pois ela não é considerada uma mercadoria.

b) Não há incidência de ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas a clientes em bares e restaurantes, pois não há circulação de mercadorias (saída do estabelecimento).

c) Um barco de pesca de Porto Belo (SC.) capturou um cardume de sardinhas em águas do Estado de São Paulo. Ao retornar, o barco desembarcou os peixes no porto de Rio Grande (RS). Nesse caso, o ICMS relativo aos pescados é devido ao Estado de São Paulo.

d) É contribuinte de ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

e) O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) integra a base de cálculo do ICMS na venda de indústria de Pernambuco (contribuinte de ICMS) para estabelecimento comercial em Santa Catarina (contribuinte de ICMS) de mercadoria destinada à comercialização.

Comentários:

(a) Incorreto. Energia elétrica é mercadoria para fins de ICMS.

(b) Incorreto. O fornecimento de alimentação e bebidas e bares em restaurante é fato gerador do ICMS.

> Art. 2° O imposto **incide** sobre:
> I - **operações relativas à circulação de mercadorias**, **inclusive** o **fornecimento de alimentação e bebidas em bares**, restaurantes e estabelecimentos similares;

(c) Incorreto. O local da operação é o do desembarque de peixes, crustáceos e moluscos. No caso em tela o local é o RS.

(d) Correto. Importou, se lascou!

(e) Incorreto. Vimos na aula 00 que o IPI **não** integra a BC quando a operação for entre contribuintes, fato gerador dos dois impostos e para comercialização ou industrialização.

Gabarito: Letra D.

27. (ADMINISTRADOR-MS/IDECAN/2018) O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – incide sobre, EXCETO:

a) Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

b) Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

c) Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas, restaurantes e estabelecimentos similares.

d) Operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

e) Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Comentários:

Simples, né? Apenas a letra (d) não representa um FG do ICMS. Para que uma operação interestadual com energia e petróleo e seus derivados sofra incidência no Estado de destino ela deve ser destinada ao consumo e não à industrialização ou comercialização.

Gabarito: Letra D.

28. (ASSISTENTE PRÉ-SAL/FUNRIO/2017) Conforme a Lei Complementar 87/96, não há incidência de ICMS nos seguintes casos, EXCETO:

a) operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

b) operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

c) operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

d) operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

e) prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Comentários:

(a) e (b) Não incidências. Além da Lei Kandir estipular a não incidência para essas operações a CF/88 estipula imunidade.

(c) Não incidência. Como se trata de uma operação interestadual com energia elétrica e petróleo para industrialização ou comercialização temos não incidência. Se fosse para consumo teríamos incidência na entrada do Estado.

(d) Não incidência. Só teremos incidência sobre o ouro quando ele for mercadoria e não ativo financeiro ou instrumento cambial.

(e) Incidência. Incidência clássica sobre prestação onerosa de serviço de comunicação.

Gabarito: Letra E.

29. (ASSISTENTE PRÉ-SAL/FUNRIO/2017) Não é considerado o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria ou bem, o seguinte:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador.

b) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

c) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, quando importado do exterior.

d) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, quando importado do exterior.

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Comentários:

A letra (b) peca ao afirmar que nos casos de aquisição interestadual de energia elétrica e petróleo para industrialização ou comercialização teremos o local da operação no Estado adquirente. Não temos incidência nesses casos. As demais são os locais vistos durante a aula.

Gabarito: Letra B.

30. (Consultor Legislativo-CLDF/FCC/2018/Adaptada) Para fins de determinação do aspecto temporal da incidência do ICMS, tendo em vista o disposto na Lei distrital nº 1.254/1996, as normas atinentes ao fato gerador estabelecem que ele ocorre,

a) tratando-se de mercadoria depositada em armazém geral, localizado no Distrito Federal, no momento da transmissão da propriedade.

b) tratando-se de operação de importação, no momento do desembarque da mercadoria importada, no território nacional.

c) tratando-se de licitação particular de bens usados, nacionais ou importados, no momento da consagração do lance vencedor.

d) na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual ou internacional, no momento da saída do veículo do território do Distrito Federal.

Comentários:

(a) Correto. É a redação do inciso IV do art. 12.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
> IV - da **transmissão** de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

(b) Incorreto. Na importação o momento é o desembaraço aduaneiro.

(c) Incorreto. Nos casos de licitação **pública** o momento é a **arrematação**.

(d) Incorreto. O momento em operação interestadual é no **início** da prestação. Quando o transporte for iniciado no exterior o momento é o ato **final** do transporte.

Gabarito: Letra A.

É isso galera, acho que por hoje já temos um volume bom de informações, então vamos deixar para iniciar os demais temas na próxima! Continue forte nos estudos!

Forte abraço,

Eduardo **Da Rocha**

9 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, o local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

a) O Estado onde tiver localizado o adquirente em qualquer hipótese.

b) Tratando-se de mercadoria ou bem, o Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

c) Tratando-se de mercadoria ou bem, o domicílio do adquirente, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos.

d) Tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o Distrito Federal.

e) Tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, o estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da lei complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação no momento:

a) Da entrada das mercadorias ou bens importados do exterior no estabelecimento e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

b) Do fechamento de câmbio relativo às mercadorias ou bens importados do exterior e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

c) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior e do pagamento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

d) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

e) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do serviço prestado no exterior.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008) Nos termos da LC 87/96 o ICMS não incide sobre:

I. Operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em função do inadimplemento do devedor;

II. O fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

III. Operações com livros, jornais, periódico e o papel destinado à sua impressão.

Analise os itens acima e assinale:

a) Se nenhum item estiver correto.

b) Se somente os itens I e II estiverem corretos.

c) Se somente os itens II e III estiverem corretos.

d) Se somente os itens I e III estiverem corretos.

e) Se todos os itens estiverem corretos.

04. (Inédita) Importador de Mato Grosso, sediado em Sorriso adquire carga de cerveja da Holanda. Em 10 de março de 2011, ocorreu a saída da mercadoria do porto holandês; no dia 25 de março de 2011, aconteceu o desembaraço da mercadoria no Porto de Santos (SP); no dia 27 de março de 2011, a mercadoria ingressou em território mato-grossense, pelo município de Alto Araguaia; e no dia 28 de março de 2011, a mercadoria deu entrada no estabelecimento do contribuinte importador, em Sorriso. Nesse caso, considera-se ocorrido o fato gerador em:

a) 10 de março de 2011.

b) 25 de março de 2011.

c) 27 de março de 2011.

d) 28 de março de 2011.

e) Não se configura como fato gerador do ICMS.

05. (Inédita) O ICMS não incide sobre:

a) Operações com livros, jornais, periódicos e o papel e a tinta destinados à sua impressão.

b) Operações de alienação fiduciária em garantia, exceto a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor.

c) Operações com artigo funerário, quando promovida por empresa do ramo concomitantemente com a prestação de serviço funerário, previsto na LC116/03 sem ressalvas.

d) Operação de transferência de bens móveis salvados de sinistro à Cia seguradora, inclusive na saída posterior da seguradora.

e) Saída interestadual de mercadoria destinada a armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, para depósito em nome do remetente, bem como o respectivo retorno ao estabelecimento depositante.

06. (Inédita) Jhonny Walker adquiriu uma motocicleta R1, de 1000 cm³, a prazo. A operação foi realizada com alienação fiduciária, com reserva de domínio, em favor da financeira Belvedere S.A. Ao ficar desempregado, Jhonny deixou de pagar 3 parcelas da motocicleta, motivo pelo qual a financeira ajuizou uma ação de Busca e Apreensão do veículo, tendo sua pretensão atendida pelo Juiz. Essa operação de retomada do bem, sob a ótica da incidência do ICMS:

a) não é tributada pois está alcançada pela não-incidência.

b) é tributada, mas, como foi vendida com Substituição Tributária na primeira operação, fica "já tributada até o consumidor final" enquanto circular no território sul mato-grossense.

c) é tributada, mas tem uma redução de base de cálculo de tal forma que a carga tributária final seja de 12%.

d) é tributada normalmente com alíquota interna.

e) é tributada, pela alíquota interna, porém, como se trata de bem usado, goza de uma redução de base de cálculo.

07. (SEFAZ-RO/FCC/2010) Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

a) Da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas ou abandonadas do exterior e apreendidas ou abandonadas, excetuados os bens adquiridos nessas circunstâncias.

b) Da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

c) Da entrada na repartição aduaneira das mercadorias ou bens importados do exterior.

d) Do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária do município e sem indicação expressa de incidência do ICMS, como definido em lei complementar aplicável.

e) Do ato final do transporte com término no exterior.

08. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014)Considerando as alternativas a seguir, assinale qual não retrata hipótese de incidência do ICMS.

a) O fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes.

b) A entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior, por pessoa física que não seja contribuinte habitual, quando o bem e a mercadoria destinar-se a uso pessoal.

c) O fornecimento de energia elétrica e a prestação onerosa de serviço de comunicação.

d) Operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento comercial.

e) A entrada, no território do Estado, de combustível não destinado à comercialização, decorrente de operação interestadual promovida diretamente pelo consumidor final.

09. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014)Com relação ao ICMS, assinale a alternativa incorreta.

a) Não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular.

b) Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega de bem ou mercadoria originária do exterior, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro.

c) Na hipótese de transporte iniciado no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do ato final do transporte.

d) Na hipótese de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da utilização do serviço pelo contribuinte.

e) Não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na entrada, no território do estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de

outra unidade da federação, quando destinados à comercialização ou à industrialização.

10. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014)Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.

( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

a) V – F – F.

b) F – V – V.

c) F – V – F.

d) V – V – V.

e) V – V – F.

11. (SEFAZ-RS/FUNDATEC/2014)Em relação à hipótese de incidência do ICMS, assinale a alternativa correta.

a) O Imposto não incide sobre o fornecimento de alimentação em restaurantes e estabelecimentos similares.

b) O Imposto incide sobre o fornecimento de bebidas em bares.

c) O Imposto não incide sobre as mercadorias importadas do exterior.

d) O Imposto não incide sobre as prestações de serviço de transporte hidroviário de passageiros.

e) O Imposto incide sobre as prestações gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio.

12. (SEFAZ-PE/FCC/2014/Adaptada)Considere as situações a seguir:

I. A Loja de Tecidos Luiz Gonzaga, do Município pernambucano de Exu, remeteu peças de tecidos com destino a sua filial do Município de Cabrobó, no mesmo Estado.

II. A empresa atacadista Orlando Dias, de Recife – PE, vendeu papel com destino a uma indústria gráfica da mesma cidade que vai fabricar livros Registro de Entradas e Registro de Saídas para utilização de contribuintes do ICMS.

III. A Fábrica de Embutidos Paulo Diniz, de Pesqueira – PE, remeteu um lote de linguiça, com fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora de Vitória – Espírito Santo.

IV. A Fábrica de Embutidos Paulo Diniz, de Pesqueira – Pernambuco, doou um lote de linguiça para entidade beneficente do município.

Nos termos da Lei Complementar 87/96, é hipótese de não incidência APENAS o que consta em

a) I, II, III e IV.

b) II, III e IV.

c) III.

d) I, II.

e) III, IV.

13. (SEFAZ-PE/FCC/2014) Segundo a Lei Kandir, incide o imposto sobre a entrada, no território de Pernambuco, de energia elétrica e petróleo, inclusive sobre

a) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

b) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

c) quaisquer lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

d) quaisquer lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, quando procedentes de outra

unidade da Federação e destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto a este Estado.

e) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando procedentes de outra unidade da Federação e não destinados à comercialização ou à industrialização, devendo o imposto ser recolhido em partes iguais para as duas unidades da Federação envolvidas na operação.

14. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Segundo a Lei Kandir o ICMS incide

a) nas operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive no fornecimento de alimentação e bebidas, exceto em bares, restaurantes e estabelecimentos similares que tenham música ou show ao vivo.

b) nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens e mercadorias, inclusive valores.

c) sobre a entrada, no território deste Estado, de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, exceto quando esta não seja contribuinte habitual do imposto.

d) no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, exceto quando a lei complementar expressamente afastar à incidência do imposto estadual.

e) nas prestações de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive rádio e televisão, aberta, a cabo ou via satélite.

15. (SEFAZ-RJ/FCC/2014/Adaptada) Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se local da operação

a) quanto a bem importado do exterior, o do domicílio do adquirente, exceto quando não for contribuinte habitual do imposto.

b) aquele de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que passe a ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

c) aquele em que seja realizada a apreensão, no caso de arrematação de mercadoria ou bem

importado do exterior e apreendido.

d) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

e) aquele em que ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento, quando flagrada em situação fiscal irregular em seu transporte.

16. (SEFAZ-PI/FCC/2015) Considere as prestações de serviço de transporte a seguir indicadas, referentes a mercadorias a serem revendidas pelo destinatário:

I. transportadora do Piauí é contratada por empresa da Bahia para retirar mercadorias em Fortaleza – CE e levar até Salvador – BA.

II. transportadora de Minas Gerais retira mercadorias no Piauí e entrega em Belo Horizonte – MG, contratada por empresa mineira.

III. transportadora de Minas Gerais retira mercadorias no Piauí e entrega em Belo Horizonte – MG, contratada por empresa piauiense.

A unidade federativa competente para cobrar o ICMS nas situações I, II e III, respectivamente, é

a) Ceará, Piauí e Piauí.

b) Ceará, Minas Gerais e Piauí.

c) Bahia, Minas Gerais e Minas Gerais.

d) Piauí, Minas Gerais e Piauí.

e) Piauí, Minas Gerais e Minas Gerais.

17. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Manuel, comerciante em São Luís/MA, ficou em dúvida sobre o local em que ocorre a cobrança do ICMS. Consultando a Lei Kandir, constatou que o local da operação ou prestação, para os efeitos dessa cobrança e da definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de

a) prestação de serviço de transporte, o do domicilio destinatário do serviço, na hipótese da utilização, por não contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

b) prestação de serviço de comunicação, o do estabelecimento ou domicílio do tomador do

serviço, quando prestado por meio de cabo ou fibra óptica.

c) bem importado do exterior, o de desembarque do produto, quando transportado por avião ou barco.

d) mercadoria, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

e) prestação de serviço de comunicação não medido, que envolva localidades em diversos Estados, o local da prestação será aquele em que se localiza a antena do satélite e o imposto será dividido igualmente entre todos os Estados envolvidos.

18. (SEFAZ-MA/FCC/2016/Adaptada) Antonio, empresário em Balsas/MA, preocupado com seu plano de negócios, ficou em dúvida sobre quem seria o contribuinte do ICMS em determinadas situações. Consultando a Lei Kandir, constatou que o contribuinte é a:

a) pessoa física ou jurídica que importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

b) pessoa jurídica que realize, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, operações de circulação de bens próprios, valores ou pessoas.

c) pessoa que, no exterior, tenha contratado e utilizado serviço de taxi entre o aeroporto e o centro da mesma cidade, e pago com cartão de crédito emitido no Brasil.

d) empresa que adquira derivado do petróleo oriundo de outra unidade da Federação destinadoà comercialização.

e) a pessoa que promova o leilão de veículo devolvido a banco ou a empresa de leasing, em decorrência de inadimplência em financiamento ou arrendamento.

19. (SEFAZ-PE-Julgador/FCC/2015/Adaptada)Segundo a Lei Kandir, em caso de importação promovida por contribuinte do ICMS, o elemento fundamental para a definição do local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto será o local

a) do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

b) do desembarque da mercadoria em território nacional.

c) do domicílio da empresa importadora.

d) da repartição aduaneira onde se iniciar o processo de importação.

e) do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

20. (SEFAZ-PI/FCC/2015)Considere:

I. Patrícia Mellodi, pessoa física, adquiriu joias italianas, que haviam sido apreendidas pela Receita Federal, em licitação promovida por esse órgão, em Teresina – PI.

II. Empresa pavimentadora de Oeiras – PI, inscrita como contribuinte do ISS, adquire óleo diesel proveniente da Bahia, para seu consumo.

III. Clínica de radiologia do Dr. Homero Santos, de Campo Maior – PI, importa aparelho de tomografia da Alemanha.

IV. Empresa de propaganda e publicidade de Teresina – PI contrata serviço de comunicação prestado por empresa americana e iniciado naquele país.

De acordo com a legislação, caracterizam-se como contribuintes do ICMS as pessoas das situações descritas em

a) I e III, apenas.

b) II e III, apenas.

c) I, III e IV, apenas.

d) II e IV, apenas.

e) I, II, III e IV.

21. (SEFAZ-BA/FCC/2019) Conforme a Lei Complementar nº 87, de 1996, nas operações com mercadoria, o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é

a) onde se encontre o titular do estabelecimento, antes da ocorrência do fato gerador, seja ele público ou privado.

b) onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

c) o endereço do estabelecimento indicado nos documentos de importação como sendo o adquirente da respectiva mercadoria, na hipótese de importação do exterior.

d) o de desembarque do produto, na hipótese de petróleo, gás natural, peixes e moluscos capturados no mar territorial ou em rios e lagoas.

e) o do Estado de onde o ouro, a prata, o ferro ou o alumínio tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

22. (PGE-TO/FCC/2018) Uma distribuidora de combustíveis da Bahia vende gasolina para um posto de gasolina de Tocantinópolis/TO, que vai comercializar o produto, e para uma empresa prestadora de serviços de transporte intramunicipal de Porto Nacional/TO, que vai utilizá-lo nas suas prestações de serviço de transporte intramunicipais. De acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, nas remessas que a distribuidora baiana fizer para essas duas empresas, a remetente

a) deverá se debitar e recolher o ICMS para o Estado da Bahia, mas somente o posto de gasolina poderá se creditar do imposto anteriormente cobrado.

b) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, mas, na qualidade de contribuinte, deverá debitar e recolher o imposto a favor dos cofres de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições feitas pelas duas empresas.

c) deverá, de um lado, se debitar e recolher o ICMS para o Estado da Bahia, e, de outro lado, deverá, na qualidade de contribuinte, debitar e recolher o imposto a favor dos cofres de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições feitas pelo posto de gasolina.

d) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, mas o prestador de serviços de transporte intramunicipal, na qualidade de contribuinte, deverá pagar o imposto ao Estado de Tocantins, pela entrada do combustível neste Estado, relativamente às aquisições efetuadas por ele.

e) não se debitará nem recolherá o ICMS para o Estado da Bahia, nem os adquirentes tocantinenses deverão debitar ou recolher o imposto aos cofres de Tocantins, pela entrada da gasolina neste Estado, relativamente às aquisições feitas em operações interestaduais.

23. (Procurador Legislativo-CLDF/FCC/2018) Relativamente à mercadoria importada do exterior, por via marítima, com destino a importador domiciliado no Distrito Federal, e regularmente desembaraçada em repartição aduaneira localizada em Estado litorâneo, a Lei Complementar federal nº 87/96 estabelece que se considera

a) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, relativamente àquela mercadoria, no momento de sua entrada no território do Distrito Federal.

b) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, no momento de sua aquisição em licitação pública, sempre que, posteriormente ao desembaraço aduaneiro regular, ela for apreendida por transporte desacompanhado de documentação fiscal, em seu transporte rumo ao Distrito Federal.

c) como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto incidente na operação de importação e definição do estabelecimento responsável, aquele em que se localiza a repartição aduaneira em que se efetuou o desembaraço aduaneiro.

d) ocorrido o fato gerador do imposto incidente na operação de importação, relativamente àquela mercadoria, no momento de sua saída do território do Estado litorâneo em que ocorreu o desembaraço aduaneiro.

e) como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto incidente na operação de importação e definição do estabelecimento responsável, aquele do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

24. (SEFAZ-MA/FCC/2016) Marcos, analista tributário de uma empresa comercial localizada em Alcântara/MA, está analisando o custo tributário de alguns negócios que a empresa pretende realizar. Verificando a Lei Complementar nº 87/1996, constatou que o ICMS NÃO incide

a) sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física, que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade dessa entrada.

b) nas operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie.

c) nas operações de arrendamento mercantil, inclusive na hipótese de venda do bem arrendado ao arrendatário.

d) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por meio de TV a cabo ou internet, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

e) nas operações de saída ou na entrada no território do Estado destinatário, de petróleo, de energia elétrica, e de gás natural veicular ou doméstico, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

25. (Juiz Estadual-AL/FCC/2015) De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 87/1996 e na Lei Complementar nº 116/2003, o ICMS

a) não incide, por expressa determinação constitucional, sobre a prestação de serviço de transporte com início em Maceió/AL e término em Brasília/DF, pois o Distrito Federal não é Estado federado, nem é tampouco dividido em Municípios.

b) incide sobre prestação de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

c) não incide sobre a entrada, no território do Estado alagoano, de lubrificantes e combustíveis líquidos, derivados de petróleo, adquiridos em operação interestadual, por empresa localizada no Município de Marechal Deodoro/AL, para uso e consumo desse estabelecimento adquirente.

d) incide sobre a prestação de serviços de organização de festas (bufê) e sobre o fornecimento de alimentação e bebidas nelas servidos.

e) incide sobre a entrada de bem importado do exterior, por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, para seu uso e consumo.

26. (CELESC/FEPESE/2018) A respeito dos conhecimentos sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei Complementar Federal nº 87/96, é correto afirmar:

a) O ICMS não incide sobre a energia elétrica, pois ela não é considerada uma mercadoria.

b) Não há incidência de ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas a clientes em bares e restaurantes, pois não há circulação de mercadorias (saída do estabelecimento).

c) Um barco de pesca de Porto Belo (SC.) capturou um cardume de sardinhas em águas do Estado de São Paulo. Ao retornar, o barco desembarcou os peixes no porto de Rio Grande (RS). Nesse caso, o ICMS relativo aos pescados é devido ao Estado de São Paulo.

d) É contribuinte de ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

e) O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) integra a base de cálculo do ICMS na venda de indústria de Pernambuco (contribuinte de ICMS) para estabelecimento comercial em Santa Catarina (contribuinte de ICMS) de mercadoria destinada à comercialização.

27. (ADMINISTRADOR-MS/IDECAN/2018) O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – incide sobre, EXCETO:

a) Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

b) Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

c) Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas, restaurantes e estabelecimentos similares.

d) Operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

e) Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

28. (ASSISTENTE PRÉ-SAL/FUNRIO/2017) Conforme a Lei Complementar 87/96, não há incidência de ICMS nos seguintes casos, EXCETO:

a) operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

b) operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

c) operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

d) operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

e) prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

29. (ASSISTENTE PRÉ-SAL/FUNRIO/2017) Não é considerado o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria ou bem, o seguinte:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador.

b) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

c) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, quando importado do exterior.

d) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, quando importado do exterior.

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

30. (Consultor Legislativo-CLDF/FCC/2018/Adaptada) Para fins de determinação do aspecto temporal da incidência do ICMS, tendo em vista o disposto na Lei distrital nº 1.254/1996, as normas atinentes ao fato gerador estabelecem que ele ocorre,

a) tratando-se de mercadoria depositada em armazém geral, localizado no Distrito Federal, no momento da transmissão da propriedade.

b) tratando-se de operação de importação, no momento do desembarque da mercadoria importada, no território nacional.

c) tratando-se de licitação particular de bens usados, nacionais ou importados, no momento da consagração do lance vencedor.

d) na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual ou internacional, no momento da saída do veículo do território do Distrito Federal.

10 - GABARITO

GABARITO

01 E	02 D	03 D	04 B	05 C	06 A	07 B
08 D	09 A	10 B	11 B	12 C	13 B	14 B
15 D	16 A	17 D	18 A	19 E	20 E	21 B
22 D	23 E	24 B	25 E	26 D	27 D	28 E
29 B	30 A					

11 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.